



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

E J E EM REVISTA



PORTO VELHO/RO
2026

ANO X - N. 10
Nov de 2024 a Mar de 2026



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE RONDÔNIA



Tribunal
Regional
Eleitoral-RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

EJE em REVISTA

ANO X N. 10

NOVEMBRO DE 2024 A MARÇO DE 2026

PORTO VELHO/RO

TRE/RO

2026



@2026 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Disponível no sítio eletrônico: <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

As ideias e opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Os acórdãos constantes nesta edição estão com transcrição textual literal (*ipsis litteris*).

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização expressa de seus autores.

Presidência do TRE-RO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa da União.

Diretora da EJE: Tânia Mara Guirro

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eliane Possamai Leite

Revisão Editorial: Edgard Manoel Azevedo Filho

Normatização técnica: Marta de Lúcia Silva Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Biblioteca)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. EJE em Revista - Vol. 10, n. X
(Novembro de 2024 a março de 2026) - . TRE-RO. Porto Velho, 2026.

Semestral

(Periodicidade interrompida de junho de 2017 a junho de 2022 - Ano 6 volume 6)

Disponível no sítio eletrônico <https://www.tre-ro.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/eje-em-revista>

ISSN 2358-341X

I. Direito Eleitoral - Brasil - Periódico. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. II. Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO).

CDU 342.8 (81)

CDDir 341.2805

Sumário



6

Editorial

8

30 anos do voto eletrônico

11

Entrevista

17

Artigo

30

Projeto Patrulha Eleitoral

35

Bastidores

40

Acórdãos

Composição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador **Raduan Miguel Filho**
Presidente

Desembargador **Daniel Ribeiro Lagos**
Vice-Presidente e Corregedor

Taís Macedo de Brito Cunha
Juíza Membro

Sandra Maria Correia da Silva
Juíza Membro

Tânia Mara Guirro
Juíza Membro

Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz Membro

Kherson Maciel Gomes Soares
Juíza Membro

Leonardo Trevizani Caberlon
Procurador Regional Eleitoral



EDITORIAL

Juíza Tânia Mara Guirro

Membro do TRE-RO

Diretora da EJE-TRE-RO

PALAVRAS DA DIRETORA

A EJE em Revista, periódico da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, reafirma nesta edição seu compromisso de divulgar reflexões, experiências institucionais e iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia e da cidadania.

Abrimos a presente edição com homenagem aos 30 anos do voto eletrônico no Brasil, inovação que transformou o processo eleitoral brasileiro, conferindo maior segurança, transparência e celeridade à votação e à apuração dos resultados. O texto destaca também o trabalho essencial realizado pelos profissionais da área de tecnologia da Justiça Eleitoral, cuja atuação garante o pleno funcionamento do sistema eletrônico de votação.

Na sequência, apresentamos entrevista com Alexandre Basílio Coura, especialista em Direito Eleitoral Digital e Inteligência Artificial aplicada ao Poder Judiciário. O entrevistado analisa os impactos das novas tecnologias no processo eleitoral, abordando temas como desinformação, *deepfakes*, prova digital e os desafios que se apresentam para as eleições de 2026.

A revista também traz o artigo “O paradoxo amazônico: sub-representação indígena e participação política em Rondônia”, de autoria do Professor Marcelo Xavier da Silva, que examina a baixa presença de representantes indígenas nos cargos eletivos, apesar do crescimento do eleitorado indígena no Estado, propondo reflexões sobre o papel da Justiça Eleitoral na promoção da cidadania e da inclusão política.

No campo da educação para a cidadania, apresenta-se o Projeto Patrulha Eleitoral – edição 2025, iniciativa da Justiça Eleitoral de Rondônia voltada à formação política de estudantes do ensino médio. O projeto estimula o protagonismo juvenil por meio de atividades educativas e de um concurso estadual de redação, realizado em parceria com a Secretaria de Estado da Educação.

Esta edição inaugura também a seção “Bastidores – uma visão humana do processo eleitoral”, espaço dedicado a relatos e experiências de colaboradores da Justiça Eleitoral de Rondônia. Por meio dessas memórias institucionais, revelam-se aspectos do cotidiano do processo eleitoral que muitas vezes permanecem invisíveis ao público, evidenciando o trabalho dedicado de servidores e colaboradores que contribuem para a realização das eleições.

Por fim, são apresentados acórdãos selecionados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, referentes às Eleições de 2024, permitindo ao leitor acompanhar temas relevantes da jurisprudência eleitoral no âmbito regional.

Com esta publicação, a Escola Judiciária Eleitoral reafirma sua missão de promover o conhecimento, a reflexão e a difusão de informações sobre o processo eleitoral, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e para a formação de uma cidadania cada vez mais consciente.

Boa leitura.



ESPECIAL

30 ANOS DO VOTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Inicialmente a urna eletrônica foi chamada de Coletor Eletrônico de Votos (CEV) e sua introdução nas eleições brasileiras se deu de forma paulatina a partir das eleições municipais de 1996.

O protótipo foi desenvolvido sob a condução do Tribunal Superior Eleitoral contando com representantes de várias instituições públicas, entre elas o Ministério da Ciência e da Tecnologia, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Ministério das Comunicações e as Forças Armadas.

O anseio era impedir que as fraudes existentes nas eleições manuais, tais como urna grávida (ou “emprenhada”), voto de formiguinha, mapismo entre outras práticas, fossem suprimidas em definitivo do processo eleitoral brasileiro.

E a iniciativa deu certo, agregando ainda celeridade à votação e à apuração dos resultados, colocando o Brasil entre os países democráticos com apuração mais rápida do planeta. Com um eleitorado gigantesco, o país consegue apresentar o resultado das eleições nacionais poucas horas após o encerramento da votação. **Brilhante, não?**

Operação Logística

A urna eletrônica é, de fato, uma inovação extraordinária, mas para que ela funcione adequadamente e chegue em perfeitas condições de uso até o eleitor, a Justiça Eleitoral realiza uma complexa operação logística que se inicia logo após o término de uma eleição, já com os olhos voltados para a próxima.

Anos Não Eleitorais

Durante os anos não eleitorais, magistrados e servidores dos Tribunais Eleitorais organizam toda a estrutura administrativa e técnica necessária para o cumprimento das etapas do processo eleitoral que se iniciam no primeiro semestre do ano eleitoral.

STIC - Tecnologia da Informação e Comunicação

Destaque para os profissionais das Secretarias de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) de todo o país. São eles que realizam a manutenção preventiva das urnas eletrônicas, testam os equipamentos e garantem que cada dispositivo esteja apto a cumprir sua função no dia da votação.

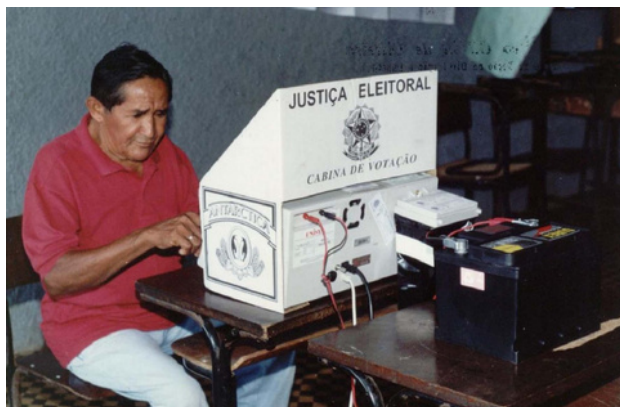
Paralelamente, o cadastro nacional de eleitores — base de dados que alimenta as urnas eletrônicas — é constantemente atualizado, auditado e protegido contra tentativas de invasão ou ataques cibernéticos.

No Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, essa missão é conduzida por uma equipe altamente qualificada da STIC, sob a liderança do Secretário Eduardo Gil Tivanello, que presta suporte às unidades administrativas do Tribunal em Porto Velho e às Zonas Eleitorais da capital e do interior do Estado.

Os servidores *Eduardo Gil Tivanello, Marco Yérco Mendizabel Cabrera, Sidmar Nunes, Domingos Sávio de Souza Ribeiro, Jean Carlos Alves dos Anjos e Ruzévan Saraiva da Silva, Cláudia de Souza Nunes Passos, João Vicente Filho, Fábria Maria dos Santos Silva, Plínio Martins de Oliveira, Julceir Reginaldo Ramos, Ítalo Jorge do Nascimento Pessoa, Ronaldo Pontes Moura, Edmilson Bezerra de Freitas, Kenedy de Araújo Gama*, são testemunhas históricas da implantação do voto eletrônico em Rondônia. Todos já integravam a área de tecnologia do Tribunal em 1996, quando as primeiras urnas eletrônicas chegaram ao TRE-RO.

Três décadas depois, o voto eletrônico continua garantindo lisura, transparência e eficiência às eleições brasileiras. As votações tranquilas e céleres representam o esforço dedicado, silencioso e conjunto de centenas de profissionais da Justiça eleitoral, das forças de segurança pública e da própria sociedade, que, a cada pleito, reafirma seu compromisso com a democracia.

ELEIÇÕES 1996 EM RONDÔNIA



Eleitor votando eleições de 1996 - Urna mod. 96



Treinamento de eleitor - Urna/96



Apuração da Eleição 1996 - Cláudio Coutinho



Fonte: Livro Sentinelas Avançadas, 3ª edição.

Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/institucional/cultura-e-historia/arquivos/como-sentinelas-avancadas-a-justica-eleitoral-em-rondonia-3a-ed-2023>



ENTREVISTA

Alexandre Basílio Coura

O uso da tecnologia nos diferentes âmbitos da vida pessoal e coletiva tem aumentado de forma intensa e suas consequências são ainda meramente especulativas, uma vez que não há analogia na história de evento similar. Os ganhos são grandes, mas há também impactos negativos que merecem atenção e cuidados. Para falar sobre o tema, no âmbito eleitoral, convidamos o servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Alexandre Basílio Coura, que é também facilitador de cursos de Direito Eleitoral Digital e Inteligência Artificial aplicada ao Poder Judiciário.

EJE em Revista: Alexandre, você vem oferecendo treinamentos na área de tecnologia aplicada ao contexto eleitoral há algum tempo. E durante os treinamentos vem sempre alertando sobre os impactos do uso das novas tecnologias no processo eleitoral. Conseguiria precisar o momento em que começou a notar as primeiras mudanças significativas em razão do uso da tecnologia nesse contexto?

Alexandre: Comecei a perceber mudanças relevantes nas campanhas em 2012: sites de notícias locais, então chamados de “blogs” passaram a ser usados com finalidade política não apenas nas capitais, mas também no interior. Em 2014, o *Facebook* tornou-se a principal arena digital de debate político. Em 2018, o *WhatsApp* virou o vetor central de mobilização e de desinformação em escala, exigindo respostas inéditas do sistema de Justiça e tornando mais complexo o controle e a regulamentação dos ambientes de campanha. Em 2020, impulsionadas pela pandemia, amadureceram táticas de microsegmentação e o uso intensivo de vídeos curtos; os problemas já observados nos anos anteriores ganharam força, pois a campanha foi essencialmente digital. A partir de 2022, a popularização da IA generativa elevou o patamar de risco com sínteses de voz, imagens e vídeos hiper-realistas, barateando a produção e ampliando o alcance; já em janeiro daquele ano surgiram as primeiras *deepfakes* políticas, e o processo terminou sem punições. Em 2024, observamos uma adoção tecnológica desigual entre as regiões do país, com ao menos 92 casos de *deepfakes* e inúmeras ações cassatórias em que a principal prova era digital, especialmente oriunda do *WhatsApp*. O último ciclo apenas confirmou que tecnologia, perícia digital, preservação de evidências, marketing político e letramento digital se tornaram tão estratégicos quanto a análise jurídico-processual.

EJE em Revista: Na sua visão, quais são os principais usos tecnológicos no processo eleitoral, e quais desses você considera positivos e quais você considera, no mínimo, dignos de prevenções?

Alexandre: Principais usos tecnológicos e meu diagnóstico:



POSITIVOS

- Automação de rotinas nos tribunais (triagem de peças, sumarização de processos volumosos, pesquisa jurisprudencial em bases e repositórios oficiais, elaboração de minutas),
- Transparência ativa (dados abertos, painéis de fiscalização),
- Comunicação institucional multicanal,
- Auditorias técnicas das urnas e capacitação com IA para apoiar servidores e magistrados.



QUE EXIGEM PREVENÇÃO

- Ajuizamento massivo de ações eleitorais geradas por IA para asoberbar adversários e dificultar a fiscalização de campanhas,
- Desinformação coordenada, astroturfing, uso indevido de dados pessoais,
- Bots não rotulados, *deepfakes*, com recorte de gênero, especialmente contra mulheres,
- Conteúdo sintético não rotulado e uso de mensagens com “reenvio em massa”.

Mitigação: monitoramento contínuo do ambiente digital por palavras-chave e com bom sistema de ORM, protocolos de cadeia de custódia, verificação de integridade (hashes e metadados), rotulagem de conteúdo gerado por IA, detecção de coordenação inautêntica e cooperação com plataformas.

EJE em Revista: Seria correto afirmar que estamos vivendo uma nova era em termos de política e democracia, considerando essa realidade virtual tão intensa?

Alexandre: Sim, vivemos uma nova era. A mediação algorítmica reconfigurou atenção, confiança e participação. A disputa eleitoral acontece em ambientes híbridos, ruas, redes e mensagerias, com ciclos informacionais de minutos. Democracias resilientes combinam regulação proporcional, letramento midiático, infraestrutura de checagem e ferramentas de IA para fortalecer a deliberação pública sem sufocar a livre expressão. A partir de agora, tendemos a ver dois perfis de candidatos: os que trabalham bem o ambiente digital e os que dificilmente serão eleitos. Isso refletirá, cada vez mais, a dinâmica política do país, com a ascensão de representantes conhecidos sobretudo dentro apenas de suas próprias bolhas informacionais.

EJE em Revista: Como os TRE's e o TSE estão se preparando para o processo eleitoral de 2026, dentro de uma perspectiva mais tecnológica da corrida eleitoral?

Alexandre: TREs e TSE têm avançado em três frentes:

- Governança e preparo institucional: protocolos para análises de evidências digitais, gabinetes de crise informacional, e treinamentos específicos em Direito Digital e IA para magistrados e equipes. Exemplo disso é o TRE-RO, que recentemente capacitou seus servidores para que possam usar de forma ética a inteligência artificial, conforme recomendado pelo CNJ.
- Tecnologia aplicada: uso responsável de IA para triagem, priorização de casos, detecção de padrões de desinformação, além de painéis de monitoramento e fluxos de integração com plataformas.
- Comunicação e transparência: campanhas de esclarecimento sobre urnas, publicação proativa de dados e diálogo com sociedade civil e academia para testes independentes.

EJE em Revista: Acerca das chamadas “*deepfakes*”, que causaram tantas confusões nos últimos pleitos eleitorais, pode-se dizer que já foram superadas? Que já temos condições de lidar plenamente com elas?

Alexandre: *Deepfakes* não foram “superadas”, e ainda estão longe do pior que podem causar. Evoluem continuamente. Em 2022 e 2024, nos cursos que ministrei, ainda era viável ensinar sinais práticos de manipulação por IA; hoje isso já não se sustenta. As *deepfakes*, e outras manipulações sintéticas, sofisticaram-se a ponto de tornar obsoletas muitas técnicas de identificação visual rápidas que tínhamos disponíveis no último pleito, em especial os problemas com os dedos das mãos e fios de cabelo.

Os meios de detecção não acompanham o ritmo da tecnologia. Em diversos casos, será indispensável recorrer à análise forense especializada, o que esbarra nos ritos céleres da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. Também carecemos de padrão internacional de metadados exigível. Por isso, tenho defendido, com base no art. 373, §1º, do CPC (aplicação subsidiária), a possibilidade de inversão do ônus da prova: diante de indícios consistentes, o juiz pode determinar que o suposto infrator demonstre que a mídia impugnada não foi gerada por IA, a fim de afastar a acusação de *deepfake*.

Some-se a isso a assimetria tempo-dano: o falso viraliza em minutos; a checagem leva horas. A resposta adequada combina tecnologia, educação midiática, protocolos de reação rápida e responsabilização proporcional.

EJE em Revista: Considerando a experiência que o senhor tem nessa temática, quais os desafios esperados para o Pleito Eleitoral 2026?

Alexandre: Desafios para 2026:

- Escala e velocidade: conter as coordenações distribuídas em múltiplas plataformas e mensagerias. Grupos políticos bem organizados podem disseminar uma desinformação em minutos, principalmente quando contam com apoio de influencers.
- Conteúdo sintético persuasivo: clonagem perfeita de voz e vídeos personalizados de pessoas cuja autoridade garanta o convencimento do eleitorado, ex.: servidores da Justiça Eleitoral, juízes e promotores serão um grande desafio, pois há um lapso entre a circulação desse tipo de conteúdo e a reação da Justiça Eleitoral em esclarecer sua falsidade.
- Rastreamento de impulsionamento: conter os gastos de pré-campanha, em especial quanto ao impulsionamento, crescimento do capital político digital e uso de recursos públicos na preparação dos comitês de campanha digitais, o que já está acontecendo no ano ímpar, anterior ao pleito.
- Prova digital robusta: compreensão por parte dos operadores do direito quanto às provas digitais e seus ritos: coleta, preservação (hash, metadados), documentação e reprodutibilidade dos achados, evitando-se injustiças.

- Capacitação contínua: reduzir lacunas técnicas entre quem promove ilícitos e quem fiscaliza.
- Confiança pública: comunicar rápido, simples e com dados verificáveis, de forma a reconquistar a confiança do eleitorado.

EJE em Revista: O senhor pode compartilhar conosco as suas esperanças para o uso positivo de tecnologias, especialmente a IA, no Poder Judiciário?

Alexandre: Minhas esperanças para o uso positivo de IA no Judiciário:

- Mais acesso e celeridade, com qualidade humana: IA para sumarizar autos extensos, localizar precedentes e apoiar a triagem, liberando magistrados e servidores para a análise jurídica mais nobre.
- Decisões mais consistentes e transparentes: minutas-base com checagens automáticas de citações e súmulas, trilhas de auditoria e explicabilidade dos algoritmos, fortalecendo a confiança social.
- Forense digital ao alcance das Cortes: Núcleos de inteligência digital disponíveis aos tribunais, organização inteligente de evidências, verificação de integridade (hashes, metadados) e relatórios claros, preservando contraditório e ampla defesa.
- Serviço ao cidadão em tempo real: atendimentos e painéis inteligentes para acompanhar processos, reduzir filas e simplificar linguagem, justiça mais próxima e compreensível.
- Capacitação contínua e ética por padrão: treinamento de equipes, governança, avaliação de vieses e testes controlados antes de escalar, tecnologia como aliada da segurança jurídica.

Sou genuinamente esperançoso: a IA pode humanizar o tempo da Justiça e ampliar o acesso a direitos para melhorar nossa democracia. E, exatamente por acreditarmos nisso, devemos nos preparar, com governança, auditoria, transparência e formação, para garantir que esse futuro bom aconteça do jeito certo.

EJE em Revista: Por fim, qual mensagem o senhor deixaria aos eleitores de Rondônia sobre o papel da tecnologia — incluindo a inteligência artificial — na consolidação da confiança nas urnas eletrônicas e na Justiça Eleitoral?

Alexandre: a tecnologia, especialmente a IA, pode ser aliada da democracia quando usada com responsabilidade e transparência. As urnas eletrônicas são auditáveis, passam por testes públicos e contam com múltiplas camadas de segurança. Desconfie de boatos virais, confirme a fonte, consulte canais oficiais do TRE-RO e do TSE e, se tiver dúvida, pergunte antes de compartilhar. Confiança se constrói com informação de qualidade, participação cidadã e instituições abertas ao escrutínio. É isso que buscamos fortalecer todos os dias e dependemos da conscientização dos eleitores.



2026

ARTIGO

MARCELO XAVIER DA
SILVA

**O paradoxo amazônico: sub-repre-
sentação indígena e participação
política em Rondônia**

O paradoxo amazônico: sub-representação indígena e participação política em Rondônia



Marcelo Xavier da Silva¹

Professor de Direito Eleitoral da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Doutorando em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Observatório do Direito Eleitoral (UERJ).

Resumo: O artigo analisa a baixa representatividade política dos povos indígenas em Rondônia, apesar da expressiva diversidade étnica e do número significativo de eleitores autodeclarados indígenas no estado. Busca compreender o paradoxo existente entre o crescimento do eleitorado indígena e a reduzida presença dessas populações nos cargos eletivos, discutindo o papel da Justiça Eleitoral nesse cenário. Para tanto, são examinados dados das Eleições Municipais de 2024, com ênfase na comparação entre o desempenho eleitoral de candidatos indígenas em Rondônia. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental, a fim de identificar os fatores estruturais e institucionais que limitam a participação política indígena e apontar caminhos para o fortalecimento da representação democrática desses povos.

Palavras-chave: Representação política indígena. Participação eleitoral. Justiça Eleitoral. Rondônia. Eleições 2024.

Sumário: 1 Introdução. 2 Representação política indígena e cidadania intercultural. 3 O paradoxo amazônico: sub-representação indígena em Rondônia. 4 O papel da Justiça Eleitoral em Rondônia na promoção da cidadania indígena. 5 Conclusão.

1 Introdução

De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasi-

¹E-mail: marcelo.xavier@unir.br

leiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, a população indígena no Brasil era composta por 896.917 pessoas, o que correspondia a 0,47% do total de habitantes do país naquele período. Já o Censo de 2022, também do IBGE, registrou um crescimento expressivo, apontando 1.693.535 pessoas autodeclaradas indígenas, equivalentes a 0,83% da população brasileira². Atualmente, o levantamento do IBGE (2022) identifica a existência de 391 etnias e 295 línguas indígenas no território nacional.³

Cabe destacar que o crescimento da população indígena, embora tenha resultado em um maior número de candidaturas, não se refletiu em igual proporção na quantidade de eleitos. Em Rondônia, por exemplo, onde o eleitorado indígena alcançou 5.349 pessoas autodeclaradas em 2024, apenas um vereador indígena foi eleito nas Eleições 2024.

Esse cenário chama atenção quando se compara o resultado das eleições em Rondônia com o de estados do Nordeste, onde, mesmo com menor presença indígena, registrou-se maior número de representantes eleitos.

Este estudo mostra-se relevante ao problematizar o fato de que o Estado de Rondônia, embora apresente expressiva diversidade étnica e presença indígena, possui baixa representação política desses povos. A reflexão proposta permite repensar as políticas públicas voltadas ao contexto indígena regional e compreender os desafios da efetivação da cidadania intercultural.

Para analisar este tema, utiliza-se de uma pesquisa qualitativa, baseada nos procedimentos bibliográfico e documental, utilizando-se de doutrina especializada e de dados oficiais da Justiça Eleitoral, especialmente as estatísticas do eleitorado e os resultados das eleições.

Trata-se de um estudo preliminar, que será aprofundado em pesquisas futuras, inclusive com base nos dados das Eleições de 2026, realizando-se comparativos entre eleições segmentadas em eleições municipais e em eleições gerais.

O artigo está estruturado em três partes.

² O Censo Demográfico 2022 – Indígenas: Primeiros Resultados do universo – encontra-se disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

³ Sobre as etnias e línguas indígenas no território nacional, o IBGE divulgou notícia intitulada “Censo 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas”, que se encontra disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 04 nov. 2025.

A primeira analisa a representação política indígena e a cidadania intercultural, abordando o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, e enfatizando o voto como instrumento de inclusão política.

A segunda parte discute o paradoxo amazônico sob a ótica da sub-representação indígena em Rondônia, analisando e comparando dados oficiais das Eleições de 2024 sobre o eleitorado e os resultados eleitorais em Rondônia, com o objetivo de compreender os fatores que dificultam a eleição de candidatos indígenas neste estado da federação.

Por fim, a terceira parte examina o papel da Justiça Eleitoral na promoção da cidadania indígena, destacando os avanços e desafios dessa atuação no contexto rondoniense.

2 Representação política indígena e cidadania intercultural

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, rompeu com o regime de tutela previsto na Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do “Índio”),⁴ ao dispor, no art. 232, que os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. Instaura-se, assim, um regime de proteção especial, fundado no respeito à diferença, construído a partir do direito fundamental de permanecer indígena.

O reconhecimento de direitos dos povos originários é fruto de uma forte mobilização política indígena que surge nos anos 70, fortalecida nos anos 80, com intensa atuação junto à Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1980, foi criada a União das Nações Indígenas (UNI), entidade fundamental para o fortalecimento da mobilização nacional que resultou na inédita e ativa participação de diversos grupos indígenas junto à Assembleia Nacional Constituinte.

⁴ Cabe destacar que é incorreto o uso da palavra “índio” para referir-se às pessoas indígenas. A denominação “índio” foi dada pelos portugueses que chegaram ao Brasil pensando que estavam na Índia. Como aponta a Associação Indigenista de Maringá (ASSINDI), essa palavra representa uma ficção que foi projetada na mente dos brasileiros pelo sistema oficial de ensino, mas que é carregada de estereótipos preconceituosos e não diz quem realmente são os povos indígenas. No mesmo sentido, devem ser evitadas denominações como “tribo”, “silvícolas”, “dia do índio”, “não civilizados”, “integrados”, etc.

Nos anos de Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), a UNI era presidida por Ailton Krenak, tendo sido a primeira entidade voltada à articulação do movimento indígena no Brasil que, juntamente com outras entidades apoiadoras⁵, promoveu encontros, debates e, principalmente, um forte movimento junto aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

Lopes (2017, p. 77) registra que a primeira presença indígena expressiva na Assembleia Nacional Constituinte ocorreu em 22 de abril de 1987 durante a entrega da “Proposta Unitária”⁶ ao presidente da Constituinte, Ulysses Guimarães. A sessão foi acompanhada por cerca de 40 lideranças indígenas, entre as quais representantes dos povos Krahô (GO), Krenak (MG), Kayapó (PA/MT), Xavante (MT) e de outros grupos xinguanos (MT).

Sobre a audiência, o Jornal Porantim, em sua edição de maio de 1987,⁷ noticiou o episódio sob o título “Congresso vive um dia indígena, com pajelança e tudo”. A matéria relata que, ao abrir a porta e se deparar com a presença dos indígenas - todos pintados, cantando e dançando -, Ulysses Guimarães “nada conseguiu falar, parou e, boquiaberto, ficou olhando”. Nesse momento simbólico, um cocar foi colocado em sua cabeça, e a proposta unitária sobre os direitos indígenas foi entregue em suas mãos.



Fonte: Jornal Porantim (1987)

⁵ Dentre as entidades apoiadoras da causa indígena durante a Assembleia Nacional Constituinte, citem-se a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), universidades, ONGs, Igreja Católica, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS), dentre outras.

⁶ A Proposta Unitária, relativa aos direitos indígenas, foi elaborada no escritório do Instituto de Estudos Sócio Econômicos - Inesc, em Brasília, e contou com a participação de representantes da União das Nações Indígenas - UNI, Conselho Indigenista Missionário - CIMI, Associação Brasileira de Antropólogos - ABA, Centro Ecumênico de Documentação e Informação - Cedi, Coordenadoria de Terras Indígenas Desenvolvimento e da Reforma Agrária - CTI/Mirad, Comissão Pró Yanomami - CCPY, Coordenação Nacional de Geólogos - Conage, Procuradoria-Geral da República e indígenas residentes em Brasília (RANKINGS, Scimago Institutions. Direitos territoriais indígenas às sombras do passado. Rev. Direito e Práx. 11 (01), Jan-Mar 2020).

⁷ Após pesquisas na rede mundial de computadores, localizou-se a versão original do Jornal Porantim de maio de 1987. Disponível em: <https://app.docvirt.com/hemeroindio/pageid/4439>. Acesso em: 13 maio 2025.

Sarmiento e Souza Neto (2013, p. 163) destacam que, entre os diversos grupos ouvidos nas audiências públicas promovidas pelas subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte, os povos indígenas tiveram participação expressiva, o que evidencia o fortalecimento do ativismo político e da capacidade de articulação de suas lideranças naquele contexto histórico.

Um dos episódios mais emblemáticos dessa mobilização foi o discurso de Ailton Krenak, em 1987, na tribuna da Constituinte. Enquanto pintava o rosto com tinta de jenipapo, Krenak denunciava a invisibilidade histórica imposta aos povos indígenas e reivindicava o reconhecimento de seus direitos à diferença⁸.

Observa-se que o movimento indígena possui relevância que transcende as demandas dos povos originários, repercutindo para toda a sociedade brasileira. Como afirma Munduruku (2012, p. 129), “o movimento indígena era autoeducativo. Além de educar a si mesmo, tinha a finalidade de conscientizar.”

Desde a promulgação da Constituição de 1988, é inegável o avanço na consolidação de um arcabouço constitucional e infralegal, reforçado por tratados internacionais, que reconhece os direitos dos povos originários. Contudo, o maior desafio permanece na garantia da efetividade desses direitos, sobretudo diante da crescente invasão de suas terras por garimpeiros, grileiros e fazendeiros, agravada pela baixa representatividade política dos povos indígenas.

Do ponto de vista da representação política indígena, a participação de lideranças nas campanhas eleitorais, com efetivas condições de eleição, constitui fator relevante para o fortalecimento da mobilização indígena, ao possibilitar a inserção direta dos povos originários nos espaços de deliberação e decisão política.

Sem dúvida, os povos indígenas devem ocupar espaços nas casas legislativas, prefeituras, conselhos e demais instâncias de poder. Para que isso se concretize, contudo, não bastam candidaturas isoladas, muitas vezes marcadas por disputas e divisões internas que acabam por fragilizar a causa indígena. É indispensável a construção de uma unidade política e o fortalecimento da mobilização coletiva, respeitando-se a diversidade cultural que caracteriza os diferentes povos indígenas.

⁸ O discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte encontra-se disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE>.

Nesse contexto, destaca-se a mobilização “Campanha Indígena”⁹, promovida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) que, desde 2020, tem buscado ampliar a representação dos povos originários nas instâncias dos poderes Legislativo e Executivo em todo o país.

Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apontam um crescimento expressivo das candidaturas.¹⁰ Nas eleições municipais de 2024, o número de vereadores autodeclarados indígenas aumentou 32% em relação ao pleito anterior, totalizando 242 eleitos e eleitas em 134 municípios brasileiros¹¹ (TSE, 2024).

Chama a atenção o fato de que, pela primeira vez desde 2016, a região Nordeste superou a Norte - historicamente líder nesse indicador -, com 87 vereadores indígenas eleitos, contra 77 na região Norte. No total, os parlamentares indígenas eleitos pertencem a 83 etnias diferentes, evidenciando a crescente diversidade e capilaridade da representação indígena no cenário político nacional.

Tal paradoxo constitui o ponto de partida desta pesquisa, que busca compreender as razões pelas quais estados da região Norte do país, embora concentrem a maior população indígena, apresentem número inferior de vereadores indígenas eleitos em comparação à região Nordeste.

Nesta fase inicial, a investigação foi delimitada ao estado de Rondônia, de modo a possibilitar uma análise mais aprofundada da realidade regional e do papel da Justiça Eleitoral no estado.

3 O paradoxo amazônico: sub-representação indígena em Rondônia

Dados de 2024, obtidos no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Perfil do Eleitorado¹² -, indicam que o estado de Rondônia possui 5.349 eleitores autodeclarados indígenas. Conforme se observa no portal de dados abertos do TSE (perfil de candidatura), nas Eleições 2024 em Rondônia houve 38 candidaturas autodeclaradas indígenas, registradas em quinze cida

⁹ Para saber mais sobre a mobilização campanha indígena promovida pela Apib, consulte: <https://apiboficial.org/2020/10/15/movimento-indigena-apresenta-candidaturas-nas-eleicoes-2020/>

¹⁰ Conforme notícia publicada no site do TSE, disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/dia-nacional-de-luta-dos-povos-indigenas-candidaturas-aumentam-mas-representatividade-segue-baixa>. Acesso: 29 out. 2025.

¹¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Abril/dia-dos-povos-indigenas-aumenta-em-32-o-numero-de-vereadores-indigenas-eleitos>. Consulta em 29 out. 2025.

¹² Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0_uf=RO&session=214661366402721. Acesso em: 29 out. 2025.

des do estado,¹³ o que representa um crescimento de 216,7% em relação às eleições de 2016, nas quais foram registradas apenas 12 candidaturas indígenas.¹⁴

Entre os municípios do estado, Guajará-Mirim se destaca por concentrar 2.195 eleitores autodeclarados indígenas e registrar 17 candidaturas indígenas em 2024. Todavia, mesmo com um número considerável de eleitorado indígena, nenhum candidato indígena foi eleito naquele município em 2024, revelando a existência de barreiras à representação indígena no âmbito municipal.

Cabe mencionar que, nas eleições municipais de 2020, foram registradas 36 candidaturas indígenas em Rondônia distribuídas em 8 cidades, das quais quatro ¹⁵resultaram em eleição para o cargo de vereador. Foram eleitos: Dalton Tupari Firmino, em Alta Floresta d'Oeste, com 382 votos; Prof. Agemiro Disley Pimentel da Silva, em Costa Marques, com 302 votos; e, em Guajará-Mirim, Francisco Oro Waran, com 397 votos, e Wem Cacami Cao Orowaje, com 294 votos.

16

Perceba-se que, em 2020, no município de Guajará-Mirim, foram eleitos 2 candidatos indígenas. Naquela eleição, houve 14 candidaturas indígenas no município, número próximo do registrado em 2024.

Em 2024, contudo, apesar do considerável aumento no número de candidaturas indígenas (36) em relação a 2016, apenas um candidato indígena foi eleito. Trata-se de Dalton Tupari Firmino, pertencente à etnia Tupari, reeleito vereador no município de Alta Floresta d'Oeste, com 365 votos.¹⁷

No município de Cacoal, nas Eleições 2024, houve a candidatura de

¹³ Nas Eleições 2024, houve candidaturas indígenas em: Alta Floresta do d'Oeste (1); Buritis (1); Cacoal (3); Chupinguaia (1); Colorado do Oeste (1); Costa Marques (4); Espigão do Oeste (1); Guajará-Mirim (17); Ministro Andreazza (1); Nova Mamoré (2); Porto Velho (2); Rolim de Moura (1); São Miguel do Guaporé (1) e Vilhena (2). Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/lista-candidatos?p0_municipio=&p0_uf=RO&session=208828808981792. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁴ Dados do TSE indicam que, nas Eleições de 2020 e de 2016, foram registradas, em Rondônia, 36 e 12 candidaturas indígenas, respectivamente.

¹⁵ Nas Eleições 2020, houve candidaturas indígenas em: Alta Floresta d'Oeste (1); Buritis (1); Cacoal (1); Chupinguaia (1); Costa Marques (4); Espigão do Oeste (1); Governador Jorge Teixeira (1); Guajará-Mirim (14); Ji-Paraná (2); Nova Mamoré (5); Porto Velho (2); São Francisco do Guaporé (1) e em Vilhena (2). Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/lista-candidatos?p0_municipio=&p0_uf=RO&session=208828808981792. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/eleicoes/2020/noticia/2020/11/22/indigenas-se-elegem-veredores-em-tres-cidades-de-rondonia.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁷ Informação obtida no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleições referente às Eleições 2024 e confirmada no Anexo IX – Resultado de votação - do Relatório Resultado da Totalização em Alta Floresta do Oeste (Eleições Municipais 2024), disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/arquivos/tre-ro-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultado-totalizacao-alta-floresta-d-oeste-ro/@@display-file/file/TRE-RO-eleicoes-2024-turno1-relatorio-resultado-totalizacao-ALTA-FLORESTA-D-OESTE-RO.pdf>.

uma importante liderança indígena para o cargo de prefeito. Trata-se de Almir Surui,¹⁸ lançado candidato pelo Partido Democrático Trabalhista. Embora não tenha sido eleito, Almir obteve 1.929 votos - número significativamente superior ao quantitativo de eleitores autodeclarados indígenas no município, que é de 755. Esse dado evidencia que sua candidatura alcançou segmentos mais amplos do eleitorado, para além do público indígena, revelando a projeção política e social de sua liderança.

Em Cacoal, além de Almir Suruí, apenas outros dois candidatos indígenas disputaram as Eleições 2024. Trata-se de Welington Rodrigues Cinta Larga e Celso Lamitxab Suruí, ambos candidatos ao cargo de vereador, que obtiveram, respectivamente, 63 e 550 votos. Nenhum foi eleito.

De modo geral, ainda que se constate o aumento no número de candidaturas indígenas em Rondônia, faz-se necessário investigar as razões que explicam o reduzido índice de eleição de representantes indígenas no estado.

Três hipóteses se apresentam como centrais: 1) o reduzido ou inexistente apoio partidário às candidaturas indígenas, refletido na escassez de recursos financeiros e de suporte logístico 2) a fragmentação das campanhas, que provoca dispersão de votos entre múltiplas candidaturas de um mesmo grupo identitário, reduzindo, conseqüentemente, o potencial de êxito eleitoral e 3) a limitada compreensão, por parte de alguns candidatos indígenas, acerca das regras que regem o processo eleitoral, marcado por formalidades e exigências burocráticas em suas diversas etapas.

Em Guajará-Mirim, verifica-se que, dentre os eleitos ao cargo de vereador em 2024, o candidato menos votado obteve 345 votos (eleito por média), enquanto o mais votado alcançou 759 votos. Apesar de o município contar com 2.195 eleitores autodeclarados indígenas aptos a votar, nenhum dos 17 candidatos indígenas concorrentes logrou êxito na disputa. Esse resultado evidencia que a presença numérica do eleitorado indígena não se traduz automaticamente em voto identitário ou unificado, considerando-se a diversidade étnica local, marcada por distintas trajetórias, organizações políticas e contextos socioculturais.

[18] Almir Surui foi agraciado com o Prêmio Nobel Verde em 2023. Ele venceu na categoria Responsabilidade Social e Governança, por ter desenvolvido o Projeto Pamine (Renacer da Floresta), responsável pelo plantio de mais de 1.5 milhão de mudas, em uma área que havia sido devastada do Território Sete de Setembro, localizada nos estados de Rondônia e Mato Grosso, onde vivem os indígenas de sua etnia (MOREIRA, Eliane. UFU. Representante de projeto que foi agraciado com Prêmio Nobel Verde fará palestra na UFU, nesta quarta-feira, 27/3. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticias/2024/03/representante-de-projeto-que-foi-agraciado-com-premio-nobel-verde-fara-palestra-na>. Acesso em: 06 nov. 2025).

Dentre os candidatos autodeclarados indígenas em Guajará-Mirim, o mais votado foi Professor Abrão Oro Nao, com 239 votos (1º suplente).

PROFESSOR ABRÃO ORO NAO
Vereador - Guajará-mirim/ RO
Partido Social Democrático - PSD
56.871.126/0001-96
55333

Consta de uma
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Deferido
Situação Partido/Federação/Coligação

Titular Última Atualização: 05/02/2025 13:07

Nome Completo: ABRÃO ORO NAO
Data de Nascimento: 11/06/1967
Gênero: Masculino
Cor / Raça: Indígena
Identidade de gênero: Cisgênero
Etnia Indígena: Não Informado
Quilombola: Não
Estado Civil: Solteiro(a)
Grau de Instrução: Ensino Médio Completo
Ocupação: Professor de Ensino Fundamental
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / RO-Guajará-mirim
Candidato a reeleição: Não
Partido Isolado: PSD
Composição da Coligação: Não se aplica
Limite Legal de Gastos 1º Turno: **R\$ 15.985,00**

Eleições

Bens do Candidato

Certidão

Processos

Encarregado de dados

Fonte: TSE (2024)

Segundo dados do DivulgaCand 2024, o candidato Professor Abrão Oro Nao concorreu pelo Partido Social Democrático (PSD), tendo registrado em sua prestação de contas uma única receita durante toda a campanha eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00, proveniente do Fundo Especial.

Desse montante, R\$ 1.599,00 foram destinados à confecção de adesivos, bottons e santinhos, enquanto R\$ 3.000,00 foram utilizados para o pagamento de dois colaboradores responsáveis por atividades de mobilização de rua (R\$ 1.500,00 cada). Ao final, houve sobra de campanha no valor de R\$ 401,00.

Por sua vez, o candidato autodeclarado indígena menos votado foi Genilson Zamoura Canoé, que obteve 20 votos e não foi eleito. Filiado ao partido Avante, Genilson declarou apenas uma receita estimável no valor de R\$ 100,00, referente a serviços gratuitos prestados por Damásio Balbino - o que evidencia a realização de uma campanha sem recursos financeiros efetivos.

Ao se comparar com o único candidato indígena eleito nas eleições de 2024, Dalton Tupari, reeleito vereador em Alta Floresta d'Oeste pelo partido União Brasil, observa-se que sua campanha apresentou uma receita total de R\$ 25.754,00. Desse montante, R\$ 8.802,00 foram provenientes do Fundo Especial, repassados pelo partido; R\$ 3.000,00 corresponderam a recursos próprios; e outros R\$ 3.000,00 foram oriundos de doação financeira

de Michael Wellington Douglas da Silva Leite Coelho. Os demais valores foram declarados como recursos estimáveis em dinheiro. Em síntese, a campanha movimentou R\$ 14.802,00 em recursos financeiros efetivos.

O município de Alta Floresta d'Oeste conta com 18.186 eleitores aptos a votar, dos quais 257 se autodeclararam indígenas.¹⁹ Entre os vereadores eleitos em 2024 naquele município, o mais votado foi Álvaro Marcelo Bueno, com 1.127 votos, enquanto o menos votado, Flamarion da Silva Barbosa, obteve 348 votos (eleito por média). Como mencionado anteriormente, Dalton Tupari foi reeleito com 365 votos, o que indica que sua vitória dependeu também do apoio de eleitores não indígenas, evidenciando uma ampliação de sua base eleitoral para além do público indígena.

No prosseguimento desta pesquisa, será realizada uma análise dos dados de votação e de financiamento de todas as candidaturas indígenas de Rondônia nas eleições de 2024, de modo a possibilitar uma compreensão mais ampla e aprofundada do cenário político-eleitoral em todo o estado.

Todavia, a partir desse cenário preliminar, é possível confirmar as hipóteses, as quais indicam uma combinação de fatores que contribuem para o baixo índice de eleição de candidatos indígenas em Rondônia. Entre os principais, destacam-se: 1) o reduzido investimento partidário - sendo que até mesmo a única campanha vitoriosa recebeu apenas R\$ 8.802,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; 2) a fragmentação eleitoral indígena, observada especialmente nos municípios com maior número de candidaturas e de eleitores autodeclarados indígenas, como Guajará-Mirim, onde, apesar do expressivo eleitorado indígena, nenhum candidato indígena foi eleito e 3) a limitada compreensão, por parte de alguns candidatos indígenas, acerca das regras e procedimentos que regem o processo eleitoral, marcado por formalidades e exigências burocráticas em suas diversas etapas.

Em 2024, a Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia promoveu oficinas de capacitação voltadas a lideranças de comunidades indígenas, quilombolas e de periferia, com o objetivo de incentivar a participação política e orientar sobre o registro de candidaturas coletivas. As atividades ocorreram no mês de junho de 2024, nas cidades de Porto Velho, Guajará-Mirim e Ji-Paraná. A ação abordou, entre outros temas, a relevância das can-

¹⁹ Conforme dados do TSE disponíveis em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?p0_municipio=ALTA%20FLORESTA%20D%27OESTE&p0_uf=RO&session=7699971061206. Acesso em: 05 nov. 2025.

didaturas coletivas como instrumento de fortalecimento das campanhas de grupos historicamente minoritários²⁰. Tais iniciativas são fundamentais para o debate público acerca das estratégias juridicamente válidas destinadas a enfrentar a baixa representatividade das minorias nas câmaras municipais e nas prefeituras.

Retomando as hipóteses da pesquisa, tais fatores podem contribuir para explicar, ao menos em parte, o paradoxo regional segundo o qual a Região Norte - apesar de concentrar a maior população indígena do país - elegeu menos representantes indígenas do que a Região Nordeste.

Apenas a título informativo, veja-se que, nas eleições municipais de 2024, a Região Norte registrou 1.077 candidaturas indígenas, enquanto o Nordeste contabilizou 604. Entretanto, mesmo apresentando menor número de candidaturas e de eleitores indígenas²¹, o Nordeste elegeu 87 vereadores indígenas, contra 77 eleitos na Região Norte.

Compreender esse paradoxo é essencial para o delineamento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das candidaturas indígenas na Região Norte, em especial no estado de Rondônia, de modo a ampliar sua representatividade política e efetivar o direito à participação democrática.

4 O papel da Justiça Eleitoral em Rondônia na promoção da cidadania indígena

Para que uma política pública seja eficiente, é indispensável que considere a realidade do público ao qual se destina.

No caso das políticas voltadas à ampliação da participação política, a Justiça Eleitoral desempenha papel de destaque. Em primeiro lugar, porque detém os dados necessários para a análise das barreiras que dificultam o êxito das candidaturas indígenas; em segundo, porque ela própria desenvolve ações voltadas à promoção da participação política de grupos identitários, entre os quais se incluem os povos indígenas.

Por essa razão, as comunidades indígenas têm sido contempladas nas iniciativas da Justiça Eleitoral voltadas à inclusão cidadã, tanto por meio do incentivo ao alistamento e à regularização de eleitores quanto pela garantia de condições efetivas de acesso à votação.

²⁰ Para saber mais sobre as oficinas realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, acesse: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/ministerio-publico-eleitoral-promove-oficina-sobre-minorias-e-eleicoes-2024-em-rondonia>

²¹ Dados do TSE (2024) apontam que a região Nordeste possui 35.440 eleitores autodeclarados indígenas. Na região Norte, essa quantidade é de 74.506 eleitores, quase o dobro do registrado na região nordeste.

Em Rondônia, observa-se a realização de um importante trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral no campo da inclusão cidadã. Dados coletados indicam que, em 2023, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) implementou projeto voltado ao atendimento de eleitores pertencentes a comunidades indígenas, quilombolas e remanescentes.

Nesse sentido, foi editado o Provimento n. 1, de 20 de maio de 2024, por meio do qual a Corregedoria do TRE-RO designou novos servidores para compor grupo de trabalho destinado à continuação do "censo eleitoral" dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais.

Trata-se do projeto intitulado “Censo Eleitoral: indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes”, elaborado em 25.10.2023, com o objetivo de realizar o atendimento dos eleitores indígenas, quilombolas e comunidades remanescentes, a fim de que o cadastro reflita de forma fidedigna essas informações. O projeto também objetivou, dentre outros, verificar se as aldeias têm condições de servir como local de votação.

Tais operações resultaram no aumento do eleitorado indígena no estado de Rondônia. Conforme consta na Informação n. 51/2023-CRE/COORCRE/SEGED, o total de eleitores indígenas saltou de 0 (zero) em maio de 2023 para 2.234 no mês de novembro de 2023, o que demonstra a relevância da iniciativa. Cabe dizer que a ação foi premiada com o Selo Boas Práticas da Corregedoria Geral Eleitoral do TSE, tendo o TRE-RO tido quatro iniciativas indicadas ao selo na categoria de atendimento a comunidades indígenas e a famílias assentadas.²²

No ano de 2024, as Zonas Eleitorais foram orientadas a promover operações extracartorárias em terras indígenas, comunidades quilombolas, localidades isoladas e em regiões cujas condições geográficas ou logísticas dificultem, ou tornem excessivamente oneroso o comparecimento de eleitores e eleitoras às unidades de atendimento da Justiça Eleitoral - ressalvadas aquelas localidades que já haviam sido contempladas com atendimento presencial em 2023.

Essas e outras ações integram o projeto “Meu voto, meu poder”, desenvolvido pelo TRE-RO, o qual, em 2024, contou com uma atuação volta-

²² As iniciativas indicadas ao selo foram as seguintes: 1. Excelência no Atendimento a Indígenas; 2. Meu Primeiro Título-Net; 3. Passo a Passo para um Voto Tranquilo (iniciativas da 11ª Zona Eleitoral) e 4. Valorização do(a) eleitor(a) indígena: ambientação e treinamento (iniciativa da Corregedoria Geral Eleitoral).

Disponível em:

<https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/tre-ro-e-agraciado-com-selo-de-boas-praticas-da-corregedoria-geral-eleitoral-no-tse-1>. Acesso em: 06 nov. 2025.

da especialmente aos povos indígenas. A iniciativa, denominada Operação “Meu voto, meu poder: Povos Indígenas”, resultou na realização de mais de dois mil atendimentos em sete localidades da região de Guajará-Mirim: Ricardo Franco, Surpresa, Sotério, Deolinda, Rio Negro Ocaia, Santo André e Tanajura.²³

Além disso, houve atendimentos nas comunidades indígenas da Reserva Indígena Rio Branco, que receberam a equipe da 17ª Zona Eleitoral, sediada em Alta Floresta D'Oeste e no município de Mirante da Serra, oportunidade que as comunidades indígenas da região foram atendidas, com o apoio logístico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)²⁴. Já no ano de 2025, houve reuniões, com a participação da FUNAI, para a ampliação do acesso ao voto para comunidades indígenas.²⁵

Outra medida de destaque é a política institucional do TRE-RO que contempla a convocação de eleitores indígenas para atuarem como mesários nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas.

Nesse ponto, é importante destacar que a participação de indígenas como mesários fortalece o direito à cidadania e assegura maior acessibilidade cultural e linguística nas seções eleitorais, contribuindo para a redução de barreiras, além de efetivar direitos de participação política previstos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).²⁶

Sabe-se que a realidade amazônica é marcada pela existência de áreas de difícil acesso, em que a distância entre as comunidades indígenas e as seções eleitorais pode comprometer a plena participação desses povos no processo democrático. Nesse contexto, observou-se que a Justiça Eleitoral em Rondônia realiza estudos acerca do tempo de deslocamento dos eleitores indígenas residentes em regiões remotas - muitos dos quais necessitam de mais de cinco horas de viagem para chegar ao local de votação. Além disso, o Tribunal concede auxílio-alimentação, destinado à aquisição de materiais para o preparo de refeições, como forma de garantir

²³ Notícia disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/operacao-meu-voto-meu-poder-povos-indigenas-e-concluida-com-mais-de-2-mil-atendimentos-efetuados-1>. Acesso em: 05 nov. 2025.

²⁴ Mais informações podem ser consultadas em <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/abril-indigena-tre-ro-leva-servicos-eleitorais-a-comunidades-de-povos-origenarios>.

²⁵ Notícia: Justiça Eleitoral discute ampliação de locais de votação para comunidades indígenas da 1ª Zona Eleitoral. Disponível em: https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/justica-eleitoral-discute-ampliacao-de-locais-de-votacao-para-comunidades-indigenas-da-1a-zona-eleitoral?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 nov. 2025.

²⁶ Prevê o art. 6º, 1, “b”, da Convenção 169 da OIT que os governos deverão “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.”

condições mínimas de participação aos eleitores indígenas que vivem em localidades de difícil acesso.²⁷

Por sugestão do Ministério Público Federal (MPF), conforme o Ofício nº 213/2024/PRM/JP, remetido à Presidência do TRE-RO, as Zonas Eleitorais foram orientadas a estabelecer cooperação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a fim de promover adaptações, inclusive de natureza linguística, que assegurem maior transparência e acesso à informação para os eleitores indígenas, especialmente no que se refere ao funcionamento do processo eleitoral e às regras gerais que regem sua realização. Essa medida é crucial, pois repercute positivamente para reduzir as barreiras decorrentes da limitada compreensão acerca das regras do processo eleitoral pela maioria dos candidatos e eleitores indígenas.

Nesse sentido, em maio de 2025, representantes do TRE-RO e da Superintendência Estadual do Indígena (SI) reuniram-se para planejar ações conjuntas que garantam o direito ao voto nas comunidades indígenas em Rondônia.²⁸ Trata-se de mais uma iniciativa alinhada ao programa “Meu voto, Meu Poder”.

Cabe mencionar que, em abril do mesmo ano, o TRE-RO participou do 1º Festival de Culturas Indígenas de Rondônia, oferecendo serviços eleitorais e orientações sobre o funcionamento da urna eletrônica, permitindo que os participantes treinassem o voto na prática.

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) tem desenvolvido ações voltadas à promoção da participação política dos povos indígenas. Entre essas iniciativas, destaca-se o evento “Bate-Papo Eleitoral: Povos Indígenas de Olho na Urna”,²⁹ realizado em 30 de setembro de 2024, que buscou fomentar o diálogo sobre os desafios da representação indígena no processo eleitoral. Paralelamente, o TRE-RO também promove oficinas de capacitação voltadas a servidores e magistrados, com o objetivo de sensibilizar e qualificar o corpo técnico da Justiça Eleitoral para o atendimento às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

Tais ações são fundamentais para ampliar o conhecimento instituci-

²⁷ A concessão de valores para custeio de auxílio-alimentação se dá mediante portaria da Presidência do TRE-RO. As portarias relativas às Eleições 2024 estão disponíveis em: <https://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-presidencia/2024>.

²⁸ Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Maio/tre-ro-e-superintendencia-estadual-do-indigena-reunem-se-para-alinhar-acoes-conjuntas>. Acesso em: 30 out. 2025.

²⁹ O evento encontra-se disponível no youtube, no canal do TRE-RO: <https://www.youtube.com/watch?v=IZQJwxOiGIM>

onal sobre os direitos político-eleitorais indígenas, especialmente em um estado que integra a região com maior concentração populacional indígena do país, onde a garantia do exercício do sufrágio demanda esforços logísticos significativos em áreas de difícil acesso.

5 Conclusão

Embora se observe o crescimento do eleitorado autodeclarado indígena em Rondônia, bem como o aumento do número de candidaturas oriundas desses povos, persistem barreiras que impedem a ampliação proporcional de representantes eleitos.

A pesquisa identificou, como hipóteses preliminares, o baixo investimento dos partidos políticos nas candidaturas indígenas e a fragmentação das campanhas, fatores que contribuem para a dispersão dos votos entre diversas lideranças do mesmo grupo identitário. A combinação desses elementos tem atuado como um mecanismo de exclusão, ainda que indireta, limitando o êxito das campanhas eleitorais indígenas, com reflexos no direito à representação.

Além desses aspectos, há que se reconhecer um fator adicional de ordem institucional e cognitiva: a complexidade do processo eleitoral brasileiro. O conjunto de normas que disciplina as eleições - abrangendo regras sobre propaganda, financiamento, prestação de contas, ilícitos eleitorais e outras exigências - constitui um campo de conhecimento técnico-jurídico de difícil domínio, inclusive para candidatos experientes. Tal cenário representa um obstáculo ainda maior para os povos indígenas, considerando suas formas próprias de organização social, linguagens e cosmologias.

Nesse sentido, ações de formação e de capacitação eleitoral promovidas por partidos políticos, Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Universidades e organizações indigenistas são essenciais. Essas iniciativas devem ser compreendidas não apenas como medidas de inclusão institucional, mas como estratégias de efetivação do direito à participação política, fortalecendo o protagonismo indígena e o pluralismo democrático nas cidades amazônicas e não devem ser limitadas ao mês de abril, mês comemorativo dos povos indígenas no Brasil.

Uma iniciativa de destaque identificada na pesquisa consiste na realização de treinamentos com eleitores indígenas, por meio de votações simuladas em urnas eletrônicas³⁰. Ações dessa natureza contribuem para apro-

³⁰ Com efeito, o TRE-RO desenvolve treinamento de eleitores por meio de eleição simulada. Exemplo dessa ação foi o treinamento realizado na Aldeia Karitiana, em 2022. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tre-ro-realiza-treinamento-em-aldeia-indigena-karitiana>. Acesso em: 06 nov. 2025.

ximar os povos indígenas do processo eleitoral, favorecendo a compreensão prática das etapas de votação e fortalecendo sua participação cívica.

Um aspecto que requer especial atenção diz respeito aos eleitores indígenas em contexto urbano. Embora residam nas cidades por diferentes razões - como acesso a serviços públicos, educação ou trabalho -, esses sujeitos eleitores frequentemente permanecem à margem das ações institucionais voltadas exclusivamente às aldeias, tornando-se, assim, mais vulneráveis enquanto cidadãos.

Dessa forma, conclui-se, preliminarmente, que a inclusão dos povos indígenas por meio de ações de educação eleitoral voltadas às comunidades e aos indígenas em contexto urbano, aliada ao reconhecimento, por parte dos partidos políticos, da relevância das candidaturas indígenas como expressão do pluralismo democrático, constitui um caminho inicial para a superação da baixa representatividade política desses povos e para o fortalecimento da própria democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Provimento n. 1, de 20 de maio de 2024**. Altera o Provimento nº 2/2023 que criou o Grupo de Trabalho da Corregedoria Regional Eleitoral para o acompanhamento, planejamento e orientação acerca do "censo eleitoral" dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais em Rondônia. . Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/provimento-cre/2024/provimento-n-1-de-20-de-maio-de-2024>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home?session=3476843525598>. Acesso em: 30 out. 2025.

IBGE. **Censo 2022: Indígenas – primeiros resultados do universo.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

LOPES, Danielle Bastos. A presença do invisível na Constituinte. **Hist. R.**, v. 22, n. 1, jan./abril 2017.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990).** São Paulo: Paulinas, 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013.

PROJETO PATRULHA ELEITORAL



Projeto Patrulha Eleitoral – Edição 2025

Educação política e protagonismo juvenil em Rondônia

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) desenvolve, desde 2006, o Projeto Patrulha Eleitoral, iniciativa integrante do Programa Eleitor do Futuro. Na edição de 2025, o projeto é realizado em parceria com a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC), com o objetivo de fomentar a cidadania, ampliar a participação política de jovens estudantes e fortalecer os valores demo-cráticos no Estado.

O novo formato adotado neste ano estruturou-se a partir da realização de um concurso estadual de redação, voltado a estudantes do 1º ano do Ensino Médio das redes pública e privada. A parceria com a SEDUC possibilitou a ampliação do alcance da ação, contemplando municípios do interior e instituições atendidas por mediação tecnológica, além de fortalecer a integração entre a Justiça Eleitoral e a comunidade escolar.

As atividades se iniciaram com a palestra “Cidadania e democracia no Brasil”, conduzida pelo Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco, Eduardo Japiassú, no estúdio de mediação tecnológica da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC. Na ocasião, foi lançado o concurso de redação, organizado em polos regionais, garantindo ampla participação estudantil e igualdade de condições entre os concorrentes.



O lançamento contou com a presença da Diretora da EJE-RO, Dra. Tânia Mara Guirro e da Diretora Geral de Educação, Irany Oliveira Lima Morais, além da equipe da EJE e da SEDUC que prestaram apoio ao evento.

Na imagem ao lado, da esquerda para direita, estão a Diretora da EJE, o Palestrante Eduardo Japiassú e a Diretora Geral de Educação.

Fonte: Rogério Cajueiro - Servidor da SEDUC.

As redações foram avaliadas em etapas sucessivas por servidores do TRE-RO, com premiação dos primeiros lugares dos três polos concorrentes, bem como das duas melhores redações do concurso, valorizando o protagonismo juvenil e a produção intelectual dos estudantes. Foram classificados os estudantes:

Polo 1:

- 1º lugar: Melissa Pereira Almeida - Colégio João Bento da Costa - Porto Velho
- 2º lugar: Arthur Marques Tenório Barbosa - Colégio Sapiens - Unidade II - Porto Velho
- 3º lugar: Davi Alves Cebrian Fernandes - Colégio Jovem Gonçalves Vilela - Ji-Paraná

Polo 2:

- 1º lugar: Maria Eduarda Duarte Pitorra - EEEMTI 7 de Setembro - Espigão do Oeste
- 2º lugar: Amabili Bianque da Cruz Prado - EMTI Juscelino K. de Oliveira - Alta Floresta do Oeste
- 3º lugar: Victor Henrique de Oliveira Caetano - EMTI Juscelino K. de Oliveira - Alta Floresta do Oeste

Polo 3:

- 1º lugar: Yasmin de Andrade Moratto - IFRO - Campos Ariquemes - Monte Negro
- 2º lugar: Isabela Almeida de Jesus - E.E.E.F.M Casimiro de Abreu - Nova Mamoré
- 3º lugar: Maira Laia Santos - E.E.E.F.M. 15 de Outubro - Campo Novo de Rondônia

Melhores redações dos 3 Polos:

- 1º lugar: Yasmin de Andrade Moratto - IFRO - Campos Ariquemes - Monte Negro
- 2º lugar: Melissa Pereira Almeida - Colégio João Bento da Costa - Porto Velho

Além de estimular o pensamento crítico, o Projeto Patrulha Eleitoral contribui para a disseminação de conhecimentos sobre o funcionamento do processo eleitoral, a importância do voto, a segurança do sistema eletrônico e os valores da cidadania. A iniciativa observa, ainda, princípios de sustentabilidade, com a priorização do uso de recursos digitais.

Ao reafirmar o compromisso institucional do TRE-RO com a formação cidadã das novas gerações, o Projeto Patrulha Eleitoral consolida-se como importante instrumento de aproximação entre a Justiça Eleitoral e a sociedade, fortalecendo a cultura democrática em Rondônia.

A seguir, seguem transcritas as redações das alunas Yasmin de Andrade Moatto e Melissa Pereira Almeida.

Autora: Yasmin de Andrade Moatto

Escola: Instituto Federal de Rondonia – Campos Ariquemes

A concepção da “cidade dos sonhos” é um arquétipo presente no imaginário humano há séculos, manifestada em obras literárias, filosóficas e arquitetônicas como um espaço de perfeita harmonia, eficiência e qualidade de vida. Essa utopia urbana idealiza metrópoles livres de mazelas sociais, ambientais e econômicas, prometendo o bem-estar irrestrito a seus habitantes. No entanto, a materialização desse sonho esbarra invariavelmente nos desafios da vida real, revelando um abismo entre o ideal e a complexa dinâmica das cidades contemporâneas.

O cerne da utopia urbana reside na promessa de planejamento impecável. Nessas cidades ideais, o transporte é fluido e sustentável, o acesso à moradia, saúde e educação é universal, e o espaço público é democrático e seguro. Exemplos históricos, como a Cidade-Jardim de Ebenezer Howard ou as propostas modernistas de Le Corbusier, buscavam estruturar o ambiente de forma racional para otimizar a convivência e a funcionalidade. Tais visões pressupõem uma capacidade de controle e de previsão, que a realidade, marcada por contingências e pela natureza multifacetada por interações humanas, dificilmente sustenta.

Os desafios da vida real emergem justamente da fricção entre o projeto e a realidade. O rápido crescimento populacional e a migração desordenada para o centro urbano resultam em desigualdade social e na formação de periferias carentes de infraestrutura básica, um contraste brutal com a ideia de universalidade. A sustentabilidade, essencial ao sonho utópico, é ameaçada pela poluição, pelo gerenciamento ineficiente de resíduos e pela pressão dos recursos naturais, impulsionada pelo ritmo da economia global.

A cidade dos sonhos: entre a utopia urbana e os desafios da vida real

Autora: Melissa Pereira Almeida

Escola: João Bento da Costa - Porto Velho

Promulgada pela ONU em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante a todos os indivíduos o direito ao bem-estar social. Contudo, as dificuldades atuais impossibilitam que parcela da população desfrute desse direito universal, na prática. Nessa perspectiva, esses desafios devem ser superados de imediato, para que uma sociedade integrada seja alcançada.

Percebe-se, a princípio que é relevante analisar a interação de múltiplos aspectos na problemática. Conforme o ativista Mahatma Gandhi, “o futuro dependerá do que fazemos hoje”. Diante disso, os jovens sonhadores da sociedade atual devem procurar maneiras para transformar o futuro em um lugar melhor, visto que quem tem força de querer já tem meio caminho andado. Dessa forma, é inadmissível que esse cenário continue a perdurar.

Outrossim, merece atenção a forma como diferentes fatores contribuem com o revés. Segundo o escritor Albert Pike, “aquilo que fazemos por nós mesmos, morre conosco, mas o que fazemos pelo mundo, é imortal”. As pessoas devem olhar além do individualismo e focar em ações que harmonizam a população. Destarte, é imprescindível que haja mudança.

Portanto, medidas são necessárias para resolver esse ócio. A sociedade deve promover políticas públicas, por meio dos meios de comunicação que visem sanar a contraposição e a desigualdade. A partir dessas ações espera-se promover melhora nas condições do mundo.

BASTIDORES

UMA VISÃO HUMANO DO PROCESSO ELEITORAL.



Por trás de cada eleição realizada no Brasil existe uma complexa engrenagem institucional composta por magistrados, servidores, colaboradores e cidadãos que dedicam seu trabalho à garantia da democracia. Nesta seção, reunimos relatos e memórias de integrantes da Justiça Eleitoral de Rondônia, revelando experiências, desafios e situações marcantes vivenciadas no cotidiano das eleições. São histórias que registram fragmentos da memória institucional da Justiça Eleitoral, sob a perspectiva de quem fez parte desse processo.

Um longo caminho para as urnas eletrônicas

O ano era 1985. A cidade, São Paulo. No vigor dos meus 19 anos buscava o sonho de uma vaga – que não veio – na universidade pública: trabalho durante o dia, cursinho à noite, enfim, era isso. Com certa surpresa, porque residia há pouco mais de um ano na cidade, fui convocado para trabalhar nas eleições. Embora morando no bairro da Vila Mariana, o treinamento noturno seria no bairro do Socorro, herança da rápida passagem pela casa de minha irmã, no bairro do Grajaú. Saí do trabalho preocupado, porque o local era bem distante. Dois ônibus e, após diversas voltas – a pé – pelas imediações, desisti. Não encontrei o ginásio. Naquela época nem celular existia, GPS então... Paciência, no dia da eleição certamente o pessoal da seção eleitoral passaria umas dicas. Ledo engano!

15 de novembro. Após mais de duas horas entre metrô e ônibus cheguei no colégio suburbano do bairro Jardim Eliana, na época um dos mais violentos de São Paulo. Eu, presidente e único na seção. Encontrei o pessoal da Justiça Eleitoral em uma sala do colégio. Orientaram a convocar dois eleitores da fila para as demais funções. Com a autoridade que me foi delegada, capturei dois eleitores bastante descontentes para os trabalhos. Não sei como, mas deu tudo certo! Acreditem, o pior ainda estava por vir.

Fim da votação, juntamos tudo, finalizamos a ata e fechamos a urna de lona. Pensei: “Acabou! Vou entregar tudo isso para o pessoal da Justiça Eleitoral”. Quem me dera! Quando saí da sala, encontrei diversos presidentes de seções correndo para seus veículos para entregar a bendita urna e os materiais. Onde? No Ginásio do Banespa, ora! No bairro do Brooklin, só uns 30 quilômetros do colégio. Confesso que fiquei desesperado. Conversei com outros “sem-carro”, como eu, e chegamos à brilhante conclusão de pegar um ônibus. Já no ponto em frente ao colégio, com as urnas eleitorais nas mãos, fomos abordados – e quase presos – por uma equipe de policiais. A questão era porque a gente estava com as urnas.

– Vocês abriram as urnas? Vocês colocaram votos fraudados nelas?

Após identificações e longas explicações, os militares até que foram gentis e nos levaram – de camburão mesmo – para o nosso destino.

Embora cansado, retomei o ânimo, afinal agora estava próximo de entregar a urna e ir para casa descansar. Alarme falso! O final da fila do local de entrega estava a duas quadras do portão. Consegui meu troféu, o recibo da urna, por volta de 22 horas.

Escrevendo agora sobre isso, lembro-me que sempre narrei esse episódio aos familiares e amigos como algo engraçado, leve. Apesar de todos os percalços, a parte mais chata foi mesmo a derrota do meu candidato a prefeito. Paciência!

Corta para 1988. Funcionário do Banco do Brasil, estudante de Ciências na UNIR em Vilhena. Estava no recinto da apuração de votos das eleições daquele ano. Passando por uma mesa de contagem, percebi que um candidato estava opinando nas decisões sobre o destino dos votos. O nome escrito lembrava algo como “Zé”, então naquela região ele era chamado de “Zé”. Voto para ele! Agora o garrancho parecia “China”. E não é que ele também era conhecido como “China”? Mais um voto para ele! Vendo essa situação irregular, alertei o candidato. Obviamente ele me mandou plantar batatas. Procurei o Juiz Eleitoral no recinto, um jovem de origem oriental. Levei a ele a denúncia. Funcionou! O multinominado teve que circular e se afastar das mesas de apuração.

Corta para 1994. Ainda funcionário do Banco do Brasil, agora estudante de Direito na UNIR em Porto Velho. E não é que estava novamente no recinto da apuração de votos das eleições daquele ano? O local era o Ginásio Cláudio Coutinho. Fui surpreendido pelo Juiz Eleitoral:

– Pega essa credencial e vai para aquela mesa contar votos!

Como dizer não para o Juiz Eleitoral e, ainda, meu professor? Quando dei por mim, já estava separando votos brancos, nulos, válidos. Nessa tarefa, que durou três dias, percebi como a contagem dos votos nas cédulas podia ser fraudada. Alguém cantava:

– Nulo!

E lá vai o risquinho no quadradinho do candidato “a”. Alguém cantava:

– Branco!

E lá vai de novo o risquinho no quadradinho do candidato “b”. Depois, no final, bastava bater o total de votos. Essa era uma das artimanhas do “mapismo”, havia outras.

Mais um corte para o ano 1996. Agora servidor da Justiça Eleitoral de Rondônia. Ano eleitoral, conversa entre colegas. O tema era que a Justiça Eleitoral precisava combater as fraudes nas eleições. Alguns diziam que não tinha jeito, não. Lembrei-me dos casos presenciados no passado. Acho que já estava concordando com essa realidade. Nesse contexto, ouvi de um colega da TI:

– Sabia que Colorado do Oeste vai sediar um projeto piloto da urna eletrônica?

– O que é isso?

– Vai acabar a votação no papel.

– É mesmo? Vou esperar para ver.

Corte para 2026. Depois de 30 anos, ainda estou aqui, na Justiça Eleitoral. Eu esperei e vi o sucesso da urna eletrônica. Todas aquelas práticas que desvirtuavam a vontade dos eleitores foram definitivamente excluídas do processo eleitoral. O contato humano com o voto se resume ao eleitor digitar o número do seu candidato no teclado. A partir dali ninguém mais toca no seu voto. Ele é processado pelos sistemas informatizados e seguros da Justiça Eleitoral.

A urna eletrônica é a grande responsável por essa revolução no processo eleitoral brasileiro. Embora haja críticas ao sistema, a maioria delas parte dos próprios candidatos eleitos pela urna eletrônica. Que bom que seja assim!

Jamil Januário

Analista Judiciário do TRE-RO

TRE-RO ACÓRDÃOS



ACÓRDÃO N. 160/2025

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600423-38.2024.6.22.0004 – VILHENA/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrentes: Adão Teotonio Lopes, Altamiro Xavier de Lima, Cleide Marcelo Valiante, Deuseli de Avila da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Gabriel Afonso Graebin, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Lucicleide Lopes da Silva, Luiz Carlos Nichio, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena, Suelismar Barjonas de Moura Santos

Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175

Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889

Recorridos: Gabriel Afonso Graebin, Luiz Carlos Nichio, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Adão Teotonio Lopes, Deuseli de Avila da Silva, Altamiro Xavier de Lima, Lucicleide Lopes da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Cleide Marcelo Valiante, Suelismar Barjonas de Moura Santos, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena

Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175

Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. PRESIDENTE E TESOUREIRO DO PARTIDO. FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATURA FICTÍCIA. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. INCONTROVÉRSIA. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pugnando pela extensão da sanção de inelegibilidade aplicada à candidata fictícia para todos os candidatos que concorreram no pleito pelo partido.

2. Recurso dos candidatos apontando nulidades processuais e, no mérito, assegurando que a sentença se baseou em incongruências relevantes e erros de percepção sobre premissas fáticas sobre a burla à cota de gênero, pleiteando, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em:

4. Legitimidade do partido para compor no polo passivo de AIJE.

5. Possibilidade de sancionar os membros do diretório e candidatos do partido político com a sanção de inelegibilidade.

6. Existência de fraude à cota de gênero quando incontroversa a votação zerada e o arcabouço probatório demonstrarem o protocolo de prestação de contas sem movimentação financeira relevante e a ausência de execução de atos de campanha pela candidata tida por fictícia durante o período autorizado para a captação de votos.

7. Admissibilidade da comprovação de desistência tácita pela juntada de escritura pública lavrada após a ciência do ajuizamento da AIJE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. É pacífico o entendimento do TSE e deste Regional acerca da impossibilidade de partidos políticos figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que eles não podem suportar as sanções de cassação e inelegibilidade.

9. Por ter caráter personalíssimo, a sanção de inelegibilidade requer a comprovação da conduta reprovável individualizada, não podendo ser atribuída aos membros do diretório ou aos candidatos por meio de ilações genéricas de que eles anuíram a fraude à cota de gênero por participarem da convenção partidária e de reuniões realizadas durante o pleito. Doutrina. Precedentes.

10. Presentes os elementos objetivos da Súmula TSE n. 73 e ausentes provas documentais ou concretas da ocorrência de desistência tácita, a candidatura tida por irregular enquadra-se em burla à cota afirmativa estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes do TSE.

11. A declaração de desistência tácita em escritura pública lavrada após o ajuizamento da ação não constitui, isoladamente, prova hábil para afastar a fraude à cota de gênero, mormente quando não há demonstração de que a candidata promoveu atos concretos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e não providos.

Teses de julgamento: 1. "Os partidos políticos não devem figurar no polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam às sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma". 2. "Não se aplica a sanção de inelegibilidade aos candidatos e membros do diretório partidário quando ausentes provas da responsabilidade direta deles nos expedi-

entes fraudulentos”. 3. “A incontroversa votação zerada, a inexistência de comprovação de atos concretos de propaganda eleitoral pela candidata tida por fictícia e a constatação de ausência de movimentação financeira relevante na prestação de contas, aliados à falta de demonstração de que ocorreu a desistência tácita por meio de documentos idôneos e consistentes argumentos, importam no reconhecimento da fraude à cota de gênero e a aplicação das sanções previstas na Súmula n. 73 do TSE”. 4. “A escritura pública lavrada após o ajuizamento da ação que visa o reconhecimento de fraude à cota de gênero não constitui documento hábil para, isoladamente, comprovar a desistência tácita de candidata apontada como fictícia”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97: art. 10, § 3º e 23, § 2º-A; CPC: 17, 372, 435, 485, VI; Resolução n. 23.735/2024: Art. 8º; Súmula TSE n. 73.

Jurisprudências relevantes citadas: STF: ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023; TSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601312-84.2022.6.00.0000, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico em 27/11/2023; Recurso Especial Eleitoral 060103683/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 06/10/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 24/10/2022; Agravo Jurisprudências relevantes citadas: STF: ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023; TSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601312-84.2022.6.00.0000, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico em 27/11/2023; Recurso Especial Eleitoral 060103683/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 06/10/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 24/10/2022; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060012115, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024; TRE-RO: Recurso Eleitoral 060066482/RO, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Acórdão de 02/05/2022, publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 89, data 17/05/2022, pág. 09/30; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 060188722/RO, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Acórdão de 28/10/2022, publicado no(a) DJE 287, data 10/11/2022; REspEI 0600986-77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023; Recurso Eleitoral n. 0600402-87.2024.6.22.0029, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 8/5/2025; e Recurso Eleitoral n. 0600422-53.2024.6.22.0004, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 8/5/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a questão de ordem de ilegitimidade passiva da Comissão Provisória do PRD em Vilhena, nos termos do voto do relator, por unanimidade e, julgar o recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade. ACORDAM ainda, em rejeitar as preliminares dos recursos dos candidatos e, no mérito, julgar os recursos conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido parcialmente o Juiz José Vitor. Votou o Senhor Presidente.

Porto Velho, 29 de maio de 2025.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos investigados GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADÃO TEOTÔNIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, ODINÉIA GOMES PEREIRA e diretório do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA DE VILHENA/RO (PRD) contra sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão da candidatura tida por fictícia de ODINÉIA GOMES PEREIRA, candidata ao cargo de Vereador que não obteve votos nas Eleições 2024 em Vilhena/RO.

Segundo a decisão recorrida (id. 8324909), a burla ao mínimo legal de candidaturas do gênero feminino restou comprovada pela votação zerada da candidata Odinéia, a ausência de movimentação financeira relevante nas contas eleitorais e a inexistência de provas sobre os atos de propaganda.

Ao julgar procedente os pedidos formulados na inicial, o juízo a quo cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo PRD nas eleições proporcionais, decretou a nulidade dos votos obtidos, determinou a recontagem dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como aplicou a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos à candidata Odinéia.

Em suas razões (id. 8324912), o Ministério Público Eleitoral defende que a sanção de inelegibilidade seja aplicada a todos os candidatos. Alega que Gabriel e Suelismar participaram diretamente do ilícito, agindo “com dolo para perpetrar a fraude”, e os demais candidatos também o anuíram por serem responsáveis pela escolha da recorrida Odinéia por ocasião da convenção partidária, devendo a inelegibilidade ser aplicada a todos os candidatos.

Já os candidatos recorrentes defendem as seguintes nulidades processuais: 1) o juízo optou por prosseguir esta ação mesmo com a propositura anterior da AIME n. 0600421-68.2024.622.0004 fundada sobre os mesmos fatos; 2) houve a reabertura da fase probatória para a inclusão da prestação de contas da candidata Odinéia "sem qualquer elemento que configure um fato superveniente relevante", o que violou o devido processo legal, a paridade de armas, a estabilidade jurídica e as normas eleitorais (id. 8324914).

No mérito, asseguram a ocorrência de desistência tácita de Odinéia e que a sentença se baseou em incongruências relevantes e erros de premissas fáticas, não considerando que: 1) a ausência de realização de atos de campanha em mídias digitais decorre do número inexpressivo de seguidores da candidata em suas redes sociais e devido ela ter idade avançada para uso das plataformas; e 2) os custos dos materiais de propaganda de Odinéia foram centralizados na prestação de contas da candidata ao cargo de Prefeito, o que justifica movimentação financeira zerada.

Afirmam, ainda, que inexistem provas de que eles agiram com dolo, má-fé ou deliberadamente para fraudar a cota de gênero, que a candidata atuou ativamente na primeira fase da campanha, inclusive por meio de entrevistas, e que o magistrado aferiu equivocadamente o percentual da cota afirmativa ao desconsiderar a desistência do candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa.

As partes apresentaram contrarrazões (ids. 8324919 e 8324922).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, bem como pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do partido PRD (id. 8345654).

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Conheço os recursos, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

1. Questão de ordem - ilegitimidade passiva do Partido PRD

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do diretório municipal do Partido Renovação Democrática (PRD) de Vilhena/RO, pois “pessoas jurídicas não devem figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, haja vista que a inelegibilidade e a cassação de mandato não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas”.

Com razão, os partidos políticos não devem compor o polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam às sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em julgado de relatoria do Ministro Raul Araújo, de 5/3/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ACÓRDÃO QUE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO TSE, CONFIGURAM FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE, COM AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

*I - Da possibilidade de ser declarada, de ofício, pelo julgador a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE 1.1. **É pacífico o entendimento desta Corte de impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes. 1,2. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ele ser excluído da lide.***

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601530-44.2020.6.13.0187 – MURIAÉ – MINAS GERAIS, Relator: Ministro Raul Araújo, Acórdão de 5/3/2024)

- Grifo nosso.

No mesmo sentido: TSE - Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060017063/MG, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 30/03/2023; e este TRE-RO - Recursos Eleitorais n. 0600402-87.2024.6.22.0029 e 0600422-53.2024.6.22.0004, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgados em 8/5/2025.

Ante o exposto, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, e por ser a análise da presença das condições da ação matéria de ordem pública, **voto pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva** do diretório municipal do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) de Vilhena/RO.

2. Do recurso do Ministério Público Eleitoral (id. 8324912)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a reforma da sentença para **reconhecer a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos** não só da candidata ODINÉIA GOMES PEREIRA, como **também dos outros candidatos** que concorreram pelo PRD em 2024 (GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADÃO TEOTÔNIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE e SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS).

Em suma, o *Parquet* sustenta que: 1) é inconcebível que os candidatos Gabriel e Suelismar não tenham atuado na escolha da candidata Odinéia ou anuído com a fraude em apreço, pois eles ocupam, respectivamente, os cargos de membro do diretório e tesoureiro; e 2) os demais candidatos tinham ciência de que Odinéia era uma candidata ficta, especialmente pelo fato de que são realizadas reuniões desde a pré-campanha, “onde todos estão reunidos e decidem quais serão os escolhidos para participar de eleições”.

Sem razão.

Nos termos do art. 22, XIV da LC n. 64/90 e art. 10, I, “b” da Resolução TSE n. 23.735/2024, a aplicação da inelegibilidade requer a comprovação do envolvimento direto dos investigados com a prática do ilícito, o que evidencia o caráter personalíssimo dessa sanção.

Nessa perspectiva, o ilustre doutrinador eleitoralista Rodrigo López Zílio leciona que, diferentemente da cassação de diploma, a inelegibilidade se consubstancia com provas da responsabilidade subjetiva do sujeito apontado como infrator, vejamos:

Do exposto, a lei exige necessariamente a prática de uma conduta ilícita - seja por ação ou omissão - por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, **é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (in casu, constituição) da inelegibilidade**. De outra parte, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso. A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 indica a possibilidade de cassação do registro ou do diploma do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato de abuso. Essa distinção guarda maior pertinência quando analisada a natureza jurídica de cada sanção: de **inelegibilidade, que é severa restrição parcial ao pleno exercício dos direitos políticos, somente é possível cogitar em face de uma conduta concreta e individualizada do representado, sendo imprescindível aferir a sua responsabilidade subjetiva**; da cassação do registro ou do diploma, que é sanção de caráter restrito ao processo eleitoral em curso, pode-se cogitar a partir da condição de beneficiário de ato de abuso, que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito.

(Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral – 10ª.ed, ver., atual e ampl.* São Paulo: Editota JusPodivm, 2024, p. 785).

- Grifo nosso.

A Corte Superior Eleitoral também adota essa posição:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO**. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

10. É incabível a incidência de inelegibilidade – que constitui sanção personalíssima e aplicável apenas a autores e partícipes – em relação aos candidatos eleitos Edmilson de Souza Rodrigues e Francisco Martins da Costa, pois não se apontou a responsabilidade direta dos investigados nos atos tidos como fraudulentos.

(...)

(TSE. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 29/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 34, data 11/03/2024)

- Grifo nosso.

No caso em tela, em que pese conste na inicial o requerimento para a oitiva dos candidatos Gabriel, Odinéia e Suelismar, eles preferiram não prestar depoimento pessoal (id. 8324892), o que foi acolhido pelo juízo (id. 8324900), de modo que a sentença se embasa em provas documentais.

Caso aliados com outras provas ou circunstâncias, os únicos documentos dos autos que poderiam corroborar a tese de que houve a participação ou a conivência dos candidatos do PRD com a prática lesiva são: 1) a certidão de composição partidária, atestando que Gabriel integrava a comissão provisória até 30/11/2024 e que Suelismar era Tesoureiro no mesmo período (id. 8324805– p. 18-19); e 2) a ata da convenção partidária realizada em 3/8/2024, presidida por Raquel Donadon Viana e secretariada por Solimarcia Dias (id. 8324805 – p. 4-13).

Contudo, as informações constantes na mencionada certidão não permitem concluir que Gabriel e Suelismar executaram atos fraudulentos, visto que esse documento prova apenas que eles foram nomeados para compor a direção executiva da agremiação.

Obviamente, não há como responsabilizá-los pela escolha de uma candidata tida por fictícia em razão de um documento que atesta os nomes e as respectivas funções de cada membro do diretório.

É necessário registrar que, em consulta ao estatuto do PRD no site do TSE, verifica-se que as deliberações nas convenções partidárias são decididas por 75% (setenta e cinco por cento) dos integrantes do respectivo órgão partidário (art. 33) e compete aos membros da executiva “autorizar” as candidaturas (art. 86, XIII), de modo que não há como atribuir, individualmente, a nenhum dos candidatos a responsabilidade direta por lançar as candidaturas da agremiação pela ausência de provas nesse sentido.

Em relação à ata de convenção partidária, os dados que lá constam são, basicamente, a data, o horário e o local da deliberação acerca da formação de coligação no pleito majoritário e dos candidatos escolhidos para concorrer na disputa, bem como o número de urna de cada candidato, inexistindo a especificação sobre a forma como cada um deles foram selecionados.

A título elucidativo, a escolha dos candidatos do PRD foi certificada na ata da seguinte forma (id. 8324805 – p. 4-13):

“1. – Para os Cargos Proporcionais de vereadores **foram escolhidos e aprovados** os seguintes candidatos:

Relação dos candidatos escolhidos em convenção respeitando o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

(...)

Assim **depois de lida e aprovada, vai a presente ata assinada pela maioria dos convencionais do PRD** conforme lista abaixo.”

Ou seja, a ata de convenção não aponta, pormenorizadamente, como se deu a votação dos filiados para concorrer ao pleito 2024 entre os convencionais ou quem concordou com eventual lista prévia de candidatos apresentada.

Além disso, não há como acolher a tese do Ministério Público de que todos os candidatos tinham ciência de que a candidatura de Odinéia era fictícia por ser comum a realização de reuniões estratégicas entre os candidatos e a respectiva executiva do partido antes e durante a campanha, pois não se produziu provas dessas supostas reuniões e esse argumento, por si só, não comprova a participação, ciência ou anuência dos que concorrem na disputa em decisões tendentes a fraudar a cota de gênero.

Assim, **ausentes provas de condutas concretas e individualizadas** de que Gabriel Afonso Graebin e Suelismar Barjonas de Moura Santos ou os demais candidatos foram responsáveis pelo lançamento fictício da candidata Odinéia, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público (id. 8324912).

3. Do recurso dos candidatos (id. 8324914)

3.1. Preliminares

Na visão dos candidatos recorrentes, o juízo cometeu 2 (dois) equívocos na condução do feito, que comprometeram o devido processo legal: 1) Prosseguimento da tramitação desta AIJE e a extinção da AIME proposta anteriormente pelos mesmos fatos; e 2) reabertura da fase probatória para a inclusão de documentos pelo Ministério Público.

Em contrarrazões, asseveram que o recurso ministerial inova ao requerer a responsabilização dos dirigentes partidários e dos outros investigados na fraude à cota de gênero.

3.1.1. Extinção da AIME ajuizada anteriormente

Em relação à extinção da AIME n. 0600421-68.2024.6.22.0004 ajuizada em 8/10/2024 pelo Parquet, dois dias antes do protocolo desta AIJE (10/10/2024), a magistrada optou pelo prosseguimento desta AIJE por conter “pedidos mais abrangentes” com os seguintes fundamentos, leia-se:

Os investigados persistem na tese de que a litispendência, reconhecida por este Juízo na AIME 0600421-68.2024.622.0004, deveria ter determinado a extinção da presente demanda e não da referida AIME. Tal argumento já restou superado e analisado nas decisões interlocutórias de mérito de ID 122838620 e 122650423. Ademais, a sentença de extinção por reconhecimento de litispendência, proferida na citada AIME, transitou em julgado sem que os investigados tenham apresentado recurso eleitoral à instância superior, demonstrando sua conformidade com a referida sentença.

Determinei a extinção da AIME 0600421-68.2024.622.0004 e a manutenção da presente ação, uma vez que esta é mais ampla que aquela e, portanto, contém pedidos mais abrangentes que os da referida AIME. Isto está pacificado pelas decisões interlocutórias de mérito já proferidas nestes autos e pelo trânsito em julgado da AIME, sem interposição, pelos investigados, de recurso eleitoral inominado, no processo referido.

Embora os recorrentes não mencionem expressamente esse fato como uma nulidade, o teor do recurso permite concluir que eles entendem que este processo foi permeado “por decisões que flexibilizaram indevidamente os limites pro-

cessuais, prejudicando o direito dos Recorrentes a uma defesa plena e justa”.

Para não incorrer em omissão, analiso essa questão.

A citada AIME atualmente transitou em julgado, conforme afirmado na sentença recorrida. Logo, o prosseguimento desta ação para apreciação dos pedidos formulados na exordial decorre do princípio da demanda e da obrigatoriedade de prestar a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF e arts. 2º e 3º do CPC).

Além disso, a admissibilidade de reunião de ações eleitorais foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5507-DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 5/9/2022, e o entendimento do Supremo é o de que a avaliação de julgamento conjunto de ações eleitorais que versem sobre os mesmos fatos cabem ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos postulados do devido processo legal, da celeridade e da ampla defesa. Segue a ementa da referida ADI para melhor compreensão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

(...)

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.

(...)

7. Todavia, **não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador**, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. **Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se** ao apensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse públi-

co envolvido recomendarem a manutenção da separação. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.507 DISTRITO FEDERAL, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Plenário, Data do Julgamento: 5/9/2022.)

Sob esta ótica, o art. 4^a da Resolução TSE n. 23.735/2024 trata expressamente acerca da reunião de ações eleitorais e sobre a necessidade de organização dos julgamentos dos processos pelo julgador.

Assim, considerando que compete ao magistrado analisar a conveniência de reunir feitos eleitorais sobre os mesmos fatos, entendo que cabe a ele também, fundamentadamente, extinguir ações, desde que preservadas as balizas constitucionais e o julgamento dos pedidos em outra ação ajuizada com as mesmas partes, como é o caso dos autos.

In casu, os recorrentes não apontam prejuízos concretos advindos do julgamento sem resolução do mérito da AIME e pela apreciação dos pedidos da AIME nesta ação, motivo pelo qual **voto no sentido de afastar a hipótese de nulidade processual decorrente da extinção da AIME n. 0600421-68.2024.622.0004.**

3.1.2. Reabertura da instrução probatória

Os recorrentes asseveram que a cópia da Prestação de Contas n. 0600 299-55.2024.6.22.0004 foi juntada aos autos pelo Ministério Público após o encerramento da instrução processual (ids. 8324881, 8324885, 8324886, 8324887, 8324888 e 8324889), o que, na visão deles, caracteriza uma flexibilização excessiva que “coloca em xeque os direitos fundamentais” e compromete os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sem razão, a AIJE em apreço foi ajuizada em 10/10/2024, portanto antes do prazo final para apresentação de contas finais, em 5/11/2024 (art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019), razão pela qual o pedido do Parquet em 30/10/2024 para a juntada de cópia do referido processo encontra amparo no art. 435 do CPC, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraporlos aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos** formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos **que se tornaram** conhecidos, acessíveis ou **disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

-Grifo nosso.

Destaca-se, ainda, que as contas apresentadas por candidatos tramitam em processos públicos e que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar dos documentos juntados antes do julgamento do mérito, aplicando-se ao caso em questão, também, o art. 372 do CPC:

Art. 372. **O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**

-Grifo nosso.

Em análise ao caderno processual, observa-se que os recorrentes, de fato, puderam contraditar o teor dos documentos juntados em, no mínimo, 2 (duas) oportunidades: 1ª) após a intimação da decisão de id. 8324882, em 30/10/2024, que designou a audiência de instrução e autorizou a juntada da citada PCE; e 2ª) em alegações finais, após o encerramento da instrução probatória pelo juízo em 8/11/2024 (id. 8324900).

Assim, evidenciada a garantia do contraditório, a juntada da PCE da candidata Odinéia nestes autos não afrontou o ordenamento jurídico e os princípios processuais aplicáveis à espécie.

Nessa mesma linha de raciocínio, a possibilidade de utilização de prova de outro processo em ações eleitorais é mencionada pelo doutrinador Rodrigo López Zílio em seu Manual de Direito Eleitoral, 11ª Edição (2025), págs. 758 e 759, citando dispositivos do CPC, precedentes do TSE e o enunciado EJE/TSE n. 40, na seguinte passagem:

Tendo em vista a existência de diversos procedimentos aptos a apurar fatos ilícitos, bem como a viabilidade de sua repercussão em autos que tramitam em outros órgãos do Poder Judiciário, **não há empecilho para a utilização da prova produzida em outro processo devendo o juiz atribuir-lhe o valor que considerar adequado**, desde que observado o contraditório (art. 372 do CPC). Para o TSE, "é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório" (AgR-REspe nº 958/SP - j. 03.11.2016 - DJe 02.12.2016). **Vale dizer, o contraditório deve ser exercido no processo que recebe os elementos de prova emprestados, ou seja, é imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina**" (AgR-AI nº 39133) RS - j. 22.08.2019 - DJe 20.09.2019), de modo que não é exigível o incondicional exercício de um duplo contraditório nessa temática - tanto no processo originário como também no processo que recebe a prova emprestada. O enunciado nº 40 da EJE/TSE dispõe que **a prova produzida em outro feito criminal, cível ou eleitoral pode ser utilizada em qualquer ação da Justiça Eleitoral como prova documental, desde que, a partir da sua juntada, seja assegurado o contraditório, com oportunidade de as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestarem sobre ela**"

- Grifos nossos.

Entretanto, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral, desde a inicial, requer expressamente a aplicação da sanção de inelegibilidade a todos os investi-

gados, por entender que eles atuaram na escolha dos candidatos (id. 8324804):

Consigne-se ainda que **um dos investigados (GABRIEL) não só foi candidato a vereador na chapa feita pelo Partido, como é membro da Comissão Provisória Municipal, tendo atuação direta na escolha dos candidatos. Tal fato, se nota também em relação a (SUELISMAR), que é tesoureiro do Partido, pelo que curial declarada a nulidade do DRAP e a consequente nulidade dos votos recebidos pelos candidatos nele constante e a recontagem dos votos das eleições proporcionais, de modo a se aferir novamente o quociente eleitoral e partidário, bem como seja imposta a GABRIEL, SUELISMAR e a todos os candidatos a vereador da Federação à inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude.**

(...)

III – PEDIDO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer (...)

d) para que seja imposta sanção de **inelegibilidade aos investigados** pelo período de 08 anos (art. 22, XIV, LC 64/90 e art. 10º, I, "b" da Res. TSE 23.735/2024).

- Grifo nosso.

Além disso, a sentença recorrida analisou expressamente o pedido de aplicação de inelegibilidade formulado pelo Parquet, o que afasta a hipótese de inovação de matéria em fase recursal e ausência de debate jurídico em primeiro grau. Confira-se o seguinte trecho:

Resta óbvio que a candidata laranja Odineia Gomes Pereira infringiu a legislação eleitoral, através da prática de ato ilícito e de fraude, pelo que aplico-lhe a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Não há nos autos prova de que os demais candidatos concorreram para a prática ilegal aqui reconhecida, pelo que deixo de aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade. A referida sanção não tem o condão de alcançar nem mesmo o investigado Harthur Ferreira Luz, uma vez que, embora revel, não há prova de sua participação nas condutas aqui analisadas.

- Grifo nosso.

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar a tese de que o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral configura inovação recursal** por pleitear a responsabilização dos dirigentes partidários e dos outros investigados pela burla à cota afirmativa.

3.2. Mérito

Os recorrentes argumentam que não tiveram a intenção de burlar a cota de gênero e que o juízo eleitoral desconsiderou fatos e documentos que comprovam o interesse inicial da candidata Odineia em participar das Eleições 2024, bem como o seguinte: 1) a ausência de atos de campanha no Instagram decorre do número inexpressivo de seguidores da candidata e a idade avançada dela "sugere

menor familiaridade" com as plataformas digitais; 2) houve a desistência tácita da candidatura, após: 2.1) a impressão errônea de materiais de campanha; e 2.2) a ciência da ausência de apoio financeiro pelo partido; 3) a movimentação financeira irrelevante nas contas decorre do fato de que a campanha da recorrente Odinéia se deu de maneira casada com a candidatura majoritária do PRD, o que encontra amparo legal no art. 38, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Nesse contexto, a omissão de registro de doações estimadas consubstancia apenas uma irregularidade contábil; e 4) mesmo sem a candidatura tida por irregular, o partido cumpriria a cota de gênero pela desistência do candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa em 20/8/2024.

A fraude em questão se caracteriza quando o órgão partidário descumpre o art. 10, § 3º e § 4º da Lei n. 9.504/97 ao registrar candidatas do gênero feminino fictícias nas eleições proporcionais, alcançando, apenas na aparência, o percentual mínimo estabelecido na citada norma.

As medidas tendentes a promover a participação efetiva da mulher na política decorrem das obrigações assumidas pelo nosso país no âmbito internacional, especialmente o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu art. 7º, "b", *in verbis*:

*Os **Estados-Partes** tomarão todas as **medidas apropriadas** para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, **garantirão**, em igualdade de condições com os homens, o direito a:*

(...)

*b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e **ocupar cargos públicos** e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*

Nessa toada, o referido art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97 prevê que a agremiação preencherá ao menos 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) dos registros para o cargo de Vereador com candidaturas de cada gênero com o objetivo de promover a maior participação das mulheres nas disputas eleitorais e equilibrar a ocupação dos mandatos eletivos historicamente dominada por homens.

Regulamentando atualmente essa matéria, o art. 8º na Resolução TSE n. 23.735/2024, de 24/2/2024, dispõe o seguinte:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

- Grifo nosso.

Como se percebe, a legislação atual dispensa provas sobre a intenção de fraudar o percentual para a caracterização do ilícito, o que afasta o entendimento pretérito deste Regional citado pelos candidatos recorrentes em seu recurso (TRE-RO - AIME: 060188637 - Porto velho/RO – n. 060188637, Relator: Francisco Borges Ferreira Neto, Data de Julgamento: 14/10/2021).

No campo jurisprudencial, a existência de posições divergentes no julgamento de situações semelhantes resultou na fixação de balizas para a correta subsunção da norma, com a edição em maio do ano passado da Súmula n. 73 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Mesmo antes da publicação do referido verbete, é válido rememorar que o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que o desrespeito à política pública de cota de gênero afronta os princípios da cidadania e do pluralismo político (ADI n. 6338, de 3/4/2023), vejamos:

*“Fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – **materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I).** (ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).*

- Grifo nosso.

Sob essa ótica, a Súmula TSE n. 73 elenca as circunstâncias hábeis para demonstrar a fraude à cota de gênero, in verbis:

Súmula-TSE n. 73: A **fraude à cota de gênero**, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a **presença de um ou alguns** dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito **acarretará**:

(a) a **cassação** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a **inelegibilidade** daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a **nulidade dos votos obtidos pelo partido**, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

- Grifos nossos.

Dessa forma, há que se perquirir se uma ou alguma das premissas estabelecidas como configuradoras da fraude à cota de gênero estão demonstradas por meio de provas robustas e aderentes ao quadro fático.

Neste caso específico, a eventual manutenção da sentença importará na anulação de parte dos votos externados nas urnas pelo eleitorado do município de Vilhena/RO, a cassação do mandato de 1 (um) vereador eleito (Gabriel Afonso Graebin) e na aplicação da sanção de inelegibilidade aos que participaram diretamente na execução dos expedientes fraudulentos.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, é necessário tecer breves considerações sobre a discussão jurídica que sempre se forma em torno da comprovação do abuso de poder em ações cassatórias, tendo em vista o dever desta Justiça Especializada não só de repreender vantagens ilícitas que ferem a isonomia e a higidez essencial aos pleitos, como também proteger a expressão máxima da democracia que é a escolha dos representantes pela própria sociedade.

Na dúvida sobre a ocorrência do ilícito ou ausentes provas robustas da conduta lesiva, a vontade da sociedade por meio do voto deve prevalecer (Princípio in dubio pro suffragio).

À vista disso, entendo salutar colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves na AIJE n. 0601312-84.2022.6.00.0000, julgada em 19/10/2023, que nos esclarece sobre a dinâmica de prova no contencioso eleitoral, afirmando que a “prova robusta” encontra-se em um padrão intermediário entre o

modelo de “prova preponderante” do processo cível e a “prova além da dúvida razoável” buscada em feitos criminais:

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da “prova clara e convincente” (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da “prova preponderante” (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a “prova além da dúvida razoável” (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

(...)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se devem descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

-Grifos nosso.

Feitas essas digressões, passo à análise do mérito.

3.2.1. Do indeferimento da candidatura de Jefferson Hermisdorf Barbosa

Como é cediço, o DRAP deve ser julgado antes das candidaturas a ele vinculadas (art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Por decorrência lógica, o cálculo dos percentuais para cada gênero “terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato”, nos termos do art. 17, § 4º da citada resolução.

Em consulta ao DRAP n. 0600096-93.2024.6.22.0004, verifica-se que o juízo a quo deferiu o registro do Partido PRD para concorrer ao cargo de vereador em Vilhena em razão da observância, dentre outros requisitos legais, da mencionada cota afirmativa.

Consta no referido feito que foram lançadas o total de 14 (cartorze) candidaturas, sendo 5 (cinco) do gênero feminino e 9 (nove) do masculino, cumprindo,

assim, a política afirmativa na proporção de 35,71% e 64,29%, respectivamente (id. 8324805 - pág. 22).

Logo, caso seja considerada fictícia a candidatura de Odinéia, o registro das demais candidaturas seria irregular, posto que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do gênero feminino, sem dúvidas, não restaria atendido no momento da prolação da sentença em 19/8/2024 (id. 8324805 – págs. 29/30).

Não há, portanto, como acolher a tese dos recorrentes de que a cota de gênero foi cumprida pelo fato de que “o candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa formalizou sua desistência por meio de declaração reconhecida em cartório” em 20/8/2024, visto que o partido político lançou a candidatura dele e o juízo o considerou no cálculo do percentual de gênero quando deferiu o DRAP.

Ademais, a análise da sentença no Registro de Candidatura (RRC) n. 0600106-40.2024.6.22.0004 revela que o indeferimento da candidatura de Jefferson se funda em inelegibilidade (id. 8324841 – pág. 23/25), ou seja, ele não desistiu.

Além de não ter desistido formalmente perante o juízo, há que se reconhecer que as informações dos autos atestam que Jefferson não concorreu no pleito por circunstâncias alheias à vontade dele e do partido, bem como se trata de informação inverídica a alegação dos recorrentes de que Jefferson desistiu de concorrer.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o juízo *a quo* assim decidiu:

O argumento da defesa de que o candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa renunciou à sua candidatura e que, por tal fato, mesmo excluindo a candidatura da investigada Odineia, ainda assim, o Partido réu (PRD) teria cumprido a cota de gênero, não merece guarida.

Primeiro porque o candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa não renunciou à sua candidatura. Ele teve o seu registro indeferido por este Juízo Eleitoral. Isso pode ser facilmente comprovado pela análise, na íntegra, do seu processo de registro de candidatura, conforme documentos de ID 122590763 e 122590767. Ainda, o documento de ID 122590661 comprova que o status da sua candidatura, no sistema CAND, é de indeferido e não de renúncia.

*Vale dizer, por imperioso, que **a retirada da disputa, de uma candidatura masculina, se deu por fator alheio à vontade do partido investigado e em razão de situação que fugiu completamente ao seu domínio. Ainda, o indeferimento do candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa somente ocorreu após o deferimento do DRAP do partido requerido e, obviamente, somente depois que este Juízo já havia exercido julgamento de mérito acerca do cumprimento, pelo PRD, do disposto no art. 10, §3º, da Lei 9504/97.***

- Grifo nosso.

Nesse contexto, é necessário destacar o julgamento do Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600877-41.2020.6.08.0006, em 6/11/2023, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, em que a Corte Superior deliberou a respeito do cálculo para aferição do cumprimento da cota de gênero e de como

devem ser interpretadas as normas atinentes à promoção de igualdade de gênero:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. A interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia.

(...)

11. A existência de previsão legal e regulamentar (§ 4º do art. 17 da Res.-TSE 23.609) e de precedentes do TSE no sentido de que o número de candidaturas efetivamente requeridas é o parâmetro a ser utilizado no cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero inviabiliza o acolhimento da tese recursal de que o acórdão regional incorreria em divergência jurisprudencial ao não excluir a candidatura fictícia do total de candidaturas requeridas pelo partido.

- Grifo nosso.

Esse entendimento, inclusive, em meu modo de ver, alinha-se com o próprio julgado citado pelos candidatos recorrentes (Ac. de 6.11.2012 no REspe n. 2939, rel. Min. Arnaldo Versiani), que fixou a posição de que “a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados”.

Com essas considerações e munido dos dispositivos legais que regem a matéria e da jurisprudência do TSE, não há amparo jurídico para acolher a tese de que a candidatura de Jefferson deve ser subtraída do cálculo para se reconhecer o cumprimento da cota afirmativa.

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar o pedido de reconhecimento da regularidade do percentual de cota de gênero** pelo indeferimento posterior da candidatura de Jefferson Hermisdorf Barbosa.

3.2.2. Da votação zerada

No tocante à votação zerada, destaca-se que a legislação não impõe a obrigatoriedade dos candidatos permanecerem na disputa até o final, sendo a renúncia um direito assegurado, bem como a jurisprudência admite até mesmo a desistência tácita.

Esses fatos, inegavelmente, podem justificar a numeração irrisória de votos alcançada por candidatos na disputa eleitoral ou mesmo uma votação zerada, sejam do gênero feminino ou do masculino.

Não obstante a incontestável votação zerada seja considerada um forte indicativo de eventual fraude, a caracterização desse ilícito não deve ser fundada a partir de circunstâncias isoladas, inclusive este Tribunal já adotou esse entendimento à unanimidade na AIME n. 0601887-22.2018.6.22.0000, julgada em 28/10/2022, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto.

Ressalta-se que, conforme expressamente previsto na Súmula n. 73 do TSE, o ilícito *sub judice* se configura com a presença de “um ou alguns” dos elementos enumerados nesse verbete.

3.2.3. Atos de campanha

A legislação eleitoral autoriza os candidatos a buscar votos por meio de atos publicitários a partir de 16 de agosto (art. 36 da Lei n. 9.507/97 e art. 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019), o que usualmente se concretiza com a distribuição de impressos, postagens na internet, promoção ou participação em passeatas, ou carretadas, propagandas na televisão, etc.

Primeiramente, pontuo que restou incontroverso que a candidata Odinéia não divulgou sua candidatura nas redes sociais.

Por outro lado, os recorrentes afirmam que ela contratou materiais de propaganda e participou de atos que buscaram promover a sua candidatura, como programas, matérias jornalísticas e entrevistas realizadas nos meses iniciais de campanha.

Asseguram, ainda, que a campanha dela foi interrompida “involuntariamente” em decorrência de “problemas financeiros e logísticos inviabilizaram sua continuidade”, como a ausência de repasses partidários e a impressão errônea de seus santinhos (vídeo de id. 8324848).

O recurso cita, inclusive, uma publicação na internet no site “Extra de Rondônia” (matéria atualmente não acessível), em que Odinéia foi indagada sobre as suas pretensões como candidata, com a seguinte redação:

Filha de pioneiros é aprovada para concorrer a vereadora e reforça compromisso com melhorias Vilhena

A cozinheira aposentada Odinéia Gomes teve seu nome oficializado a vereadora na convenção do PRD em Vilhena. *Filha de pioneiros, Odinéia chegou à cidade com apenas três anos de idade e, desde então, vive há 45 anos na região.*

Seus pais foram servidores públicos, e ela trabalhou durante muitos anos como chefe de cozinha do Grupo Mazutti.

Em visita ao Extra de Rondônia, Odinéia explicou suas motivações para disputar sua primeira eleição. “Quero ser vereadora porque acredito em mudanças e sempre estive envolvida com a busca de soluções de problemas dos moradores da nossa querida cidade. Quero melhorias na saúde, na educação e outras áreas”, afirmou.

Entre suas propostas, destaca-se a criação de uma clínica terapêutica para mulheres dependentes químicas. “Em Vilhena, não temos uma clínica para mulheres, e muitas não procuram ajuda por falta de um local específico para elas”, destacou. [...]

Partindo da hipótese de veracidade dessa matéria, o seu texto aduz que “a cozinheira aposentada Odinéia Gomes teve seu nome oficializado a vereadora na convenção”, ou seja, trata-se de uma entrevista realizada antes do início do período de propaganda eleitoral.

Fora isso, como se infere do texto da publicação, a candidata Odinéia expõe as áreas que pretende trabalhar caso seja eleita (“Quero melhorias na saúde, na educação e outras áreas”).

Esses dois trechos da matéria evidenciam que se trata de um ato de pré-campanha, nos moldes do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, e não uma propaganda eleitoral propriamente dita.

De igual modo, o fato de a recorrente Odinéia ter adquirido ou recebido por doação da candidata na chapa majoritária impressos gráficos para promoção de sua candidatura (ids. 8324850 e 8324851), bem como ter produzido um vídeo para a campanha (id. 8324846), não provam a efetiva realização de atos de campanha, pois também constituem atos preparatórios de propaganda.

Ao examinar caso análogo, o TSE decidiu, em voto de relatoria do Ministro Floriano Marques, citando o Ministro Sérgio Banhos, que deve ser provada a divulgação do material da candidata para demonstrar a execução de atos de campanha, vejamos:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO**. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.*

(...)

*9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque **tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório** (AREspE 0600556-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), **e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido – o que não ocorreu na espécie –, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico** (REspEI 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.*

(...)

No que toca às imagens de adesivos da candidatura de Odinéia afixados em portões residenciais (ids. 8324844 e 8324845), não há como cancelar que foram realizados “atos efetivos de campanha” pela própria candidata impugnada por meio dessas fotografias, tendo em vista que essas provas não se alinham com qualquer outro documento carreado aos autos e não foram produzidas provas testemunhais no sentido de que a candidata executou pessoalmente outros atos de campanha junto ao eleitorado.

Como se percebe, as formas de propaganda e divulgação da candidatura neste feito diferem muito das formas que esta Corte considerou válidas em casos análogos de minha relatoria, que foram apreciados em 8/5/2025 (Recursos Eleitorais n. 0600402-87.2024.6.22.0029 e 0600422-53.2024.6.22.0004) e em 22/5/2025 (Recurso Eleitoral n. 0600400-17.2024.6.22.0029).

No caso em tela, não houve a publicação de fotos com conteúdo eleitoral em plataformas digitais durante a campanha e não foram produzidas provas testemunhais que afirmem categoricamente a execução de atos de campanha pela candidata impugnada.

Assim sendo, não se comprovou: 1) a efetiva distribuição de material de propaganda pela candidata; 2) quando, quem fixou e em quantas residências foram afixados os adesivos da candidata; e 3) onde e quando o vídeo de campanha juntado aos autos foi publicado, o que afasta a fiabilidade e credibilidade dessas provas para demonstrar que a candidata impugnada, de fato, realizou pessoalmente atos concretos de campanha ou promoveu a sua candidatura durante o período de propaganda eleitoral.

3.2.4. Prestação de contas sem movimentação financeira

No tocante ao protocolo das contas eleitorais sem movimentação financeira, o juízo sentenciante afirmou o seguinte:

A candidata Odineia apresentou, em 12/09/2024, prestação de contas eleitorais parciais zerada, sem qualquer movimentação financeira. Apenas após o protocolo da presente ação e início da investigação acerca da fraude ora em análise é que a candidata, em 28/10/2024, transferiu para si própria, de sua conta pessoa física para a sua conta de campanha, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vê-se, portanto, que, durante todo o período de campanha, a candidata Odineia não movimentou nenhum recurso, não houve qualquer arrecadação ou assunção de despesa entre 16/08/2024 (início do período de propaganda eleitoral) e 06/10/2024 (data da eleição). Somente depois de citada para responder à presente ação é que a candidata efetuou doação de recursos próprios para sua campanha. Estes fatos estão comprovados nos documen-

Os recorrentes não negam que se trata de prestação de contas zerada, mas argumentam que o caso se amolda em uma espécie de campanha “desenvolvida de maneira casada” com a candidata majoritária do PRD, cujos custos foram centralizados em outra prestação de contas.

Logo, correta a conclusão do juízo de que se trata de prestação de contas sem o registro de receitas ou gastos durante a campanha.

Entretanto, igualmente como procedi na apreciação de ações análogas, consultei as contas eleitorais dos demais candidatos que concorreram pelo partido da candidata impugnada.

No caso em tela, verifica-se que 6 (seis) candidatos apresentaram movimentação financeira idêntica, semelhante ou menor à descrita na prestação de contas da recorrente Odinéia, confira-se:

Processo	Candidato	Receitas	Despesas	Votos
600302-10.2024.6.22.0004	ADÃO TEOTÔNIO LOPES	1.019,80	1.000,00	293
600293-48.2024.6.22.0004	ALTAMIRO XAVIER DE LIMA	1.000,00	1.000,00	132
600291-78.2024.6.22.0004	CLEIDE MARCELO VALIANTE	1.000,00	1.000,00	90
600318-61.2024.6.22.0004	EMERSON VIACOJE DOS SANTOS	0	1.000,00	97
600301-25.2024.6.22.0004	LUCILEIDE LOPES DA SILVA	1.000,00	1.000,00	120
600292-63.2024.6.22.0004	SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS	0	0	47

É importante destacar que a única receita da candidata Odinéia foi no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), PIX transferido em 24/10/2024 (após a data do pleito), para adimplir 2 (duas) despesas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, com serviços advocatícios e de contadoria (id. 8324888 - pág. 10).

Nessa toada, adotando como baliza a literalidade da Súmula TSE n. 73, as contas eleitorais de Odinéia se enquadram tanto em prestação sem “movimentação financeira relevante”, por falta de discriminação de despesas habitualmente realizadas em eleições (como serviços de militância e locação de veículo), quanto em “padronizada” (por movimentar quantias semelhantes à de outros candidatos do mesmo partido), embora não se possa afirmar, dada a semelhança da quantia movimentada com a de outros candidatos do partido, que as contas foram protocoladas tão somente para macular uma candidatura fictícia.

3.2.5. Desistência tácita

Como adiantado no início do voto, a renúncia ou a desistência de candidatos em concorrer ao pleito não são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Diferentemente da renúncia (art. 69, da Resolução TSE n. 23.609/2019), a forma de comprovação de desistência não está disciplinada na legislação eleitoral.

No caso da desistência tácita, o único dispositivo em que a norma menciona expressamente essa situação fática é o art. 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.735/2024, que assim dispõe:

*§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.***

- Grifo nosso.

Partindo da literalidade desse dispositivo, conclui-se que a desistência tácita não pode ser apenas afirmada, mas sim “comprovada”.

Sob esta perspectiva, o ônus da prova é de quem alegou a desistência tácita, no caso, a candidata Odinéia.

Em consulta aos julgados do TSE, verifica-se que a desistência tácita só ilide a fraude à cota de gênero quando: 1) os autos são instruídos com documentos que corroborem a alegação de desistência; e 2) provada a participação mínima da candidata desistente em atos de campanha. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...)

*3. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a **desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos**, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEI nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0600567-94/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 23/5/2024; AREspEI nº 0600465-59/PE, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 21/3/2024; REspEI nº 0600389-80/PB, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 1º/3/2024.*

4. Esta Corte firmou ainda a interpretação de que "configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame" (RO

nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023). Na mesma linha: AREspEI nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/4/2023; e AgR-REspEI nº 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/8/2022.

Entre suas propostas, destaca-se a criação de uma clínica terapêutica para mulheres dependentes químicas. “Em Vilhena, não temos uma clínica para mulheres, e muitas não procuram ajuda por falta de um local específico para elas”, destacou. [...]

5. Em julgados alusivos às eleições de 2020, este Tribunal Superior afastou a alegação de desistência tácita e/ou de ausência de atos de campanha em decorrência da pandemia da Covid-19, assentando se tratar de situação prévia ao período de requerimento de candidaturas e diante da qual os partidos políticos e os candidatos foram compelidos a promover os ajustes necessários a fim de alcançar o eleitorado, notadamente com a realização de militância nas redes sociais. Nessa esteira de entendimento: AgR-REspEI nº 0600769-16/MG, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 2/4/2024; REspEI nº 0600654-10/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 1º/3/2024; AREspEI nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/4/2023.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060080988, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFORME O ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

(...)

4. A mera alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que a comprovem, é insuficiente, por si só, para afastar a configuração do ilícito. Precedente.

5. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero. Precedente.

6. É inadmissível a inovação de tese recursal em agravo interno, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Precedente.

7. Negado provimento aos agravos internos.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060068534/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024)

No mesmo sentido: REspEI 0600001-82, Relator: Ministro Floriano Marques de Azevedo; DJE de 24/9/2024; e REspEI 0600986-77, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19/5/2023.

Pois bem.

Os recorrentes juntaram uma escritura pública na qual Odinéia afirma que desistiu “nos últimos 15 dias que antecederam a eleição de concorrer ao cargo de vereadora” e foi “candidata de livre e espontânea vontade sem interferência de quem quer que seja, no intuito de poder ajudar” o município de Vilhena (id. 8324843).

Apontam, ainda, que se aplica ao caso em tela o leading case de Jacobina/BA (AgRAREspE n. 0600651-94) e o AgR-REspEI n. 060017063.

Todavia, esses julgados devem ser interpretados em consonância com os julgados citados do TSE (mais recentes), especialmente o referido Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060068534/BA, julgado em 13/05/2024, em se fixou o entendimento de que “a mera alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que a comprovem, é insuficiente, por si só, para afastar a configuração do ilícito”.

No que toca às provas acerca da desistência tácita, analisando o contexto fático, a sentença rechaçou a referida escritura pública como meio idôneo de prova da desistência tácita, com a seguinte fundamentação:

Quanto à tese de defesa de que ocorreu desistência tácita da candidatura de Odineia Gomes Pereira, tal fato não restou provado nos autos e não afasta a verificação de descumprimento do percentual mínimo de candidatura feminina. Ao contrário, apenas reforça os indícios de que se tratou de candidatura fictícia.

Se assim não o fosse, bastaria que qualquer candidatura fictícia argumentasse, em seu benefício, a tese da desistência tácita para se livrar das consequências jurídicas de se fraudar a lei. Diga-se que a defesa juntou, no ID 122589441, uma declaração da candidata afirmando que desistiu da candidatura tacitamente, a fim de provar a veracidade de suas alegações.

Ocorre que a referida declaração foi lavrada, em Cartório extrajudicial, em 15/10/2024, após o Ministério Público Eleitoral ingressar com a presente ação. Isto é, somente após o questionamento judicial acerca da veracidade de sua candidatura é que a investigada Odineia produziu prova de suposta desistência tácita.

- Grifo nosso

Comungando dessa mesma conclusão do juízo eleitoral, entendo que, de fato, no arcabouço probatório não há a comprovação incisiva de que a desistência ocorreu antes da votação, seja por algum ato público da candidata ou pela produção de prova testemunhal neste sentido.

É importante destacar que a procuração outorgada por Odineia aos causídicos ocorreu na mesma data de ajuizamento da ação, em 10/10/2024 (id. 8324834 – pág. 3) e a escritura pública foi lavrada 5 (cinco) dias depois, em 15/10/2024 (id. 8324243).

Dessa forma, aderindo a linha raciocínio do juízo de primeiro grau, entendo que o fato de a escritura pública ter sido lavrada após a propositura da ação reforça não só a fragilidade dessa prova, como também é razoável crer que as declarações constantes na escritura podem ter sido influenciadas pelas alegações do Ministério Público Eleitoral na exordial, peça que, provavelmente, já era de conhecimento da candidata.

Com essas considerações e munido dos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, não há conjuntura fática e probatória que respalde a tese de desistência tácita.

Por fim, não há como admitir, também, a tese de que não foram produzidas provas de que havia a intenção de burlar a cota afirmativa no momento do registro das candidaturas, visto que essa alegação afronta o art. 8º. Por fim, não há como admitir, também, a tese de que não foram produzidas provas de que havia a intenção de burlar a cota afirmativa no momento do registro das candidaturas, visto que essa alegação afronta o art. 8º, § 4º da Resolução TSE n. 23.735/2024, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*) em fraudes à cota de gênero, *in verbis*:

Art. 8º. A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

(...)

*§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.*

- Grifo nosso.

3.2.6. Conclusão

A moldura fática apresentada nos autos caracteriza os parâmetros objetivos elencados na Súmula TSE n. 73 (votação zerada, falta de movimentação financeira relevante em prestação de contas e a ausência de atos efetivos de campanha pela candidata impugnada), bem como não restou comprovada a desistência tácita por meio de documentos idôneos e contemporâneos à suposta desistência tácita, o que permite reconhecer a existência nestes autos de elementos jurídicos configuradores da fraude da cota de gênero pelo partido PRD nas Eleições 2024 com o lançamento da candidata Odinéia.

Em arremate, colaciono recentes julgados do TSE que chancelam a manutenção da sentença recorrida na forma como prolatada, de relatoria dos Ministros André Ramos Tavares e Kassio Nunes Marques:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DEMONSTRAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas

nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

3. No acórdão regional, é possível identificar 4 (quatro) circunstâncias incontroversas: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas; e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas.

4. Esses elementos, segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060012115, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SUPOSTA ILICITUDE. PRINTS E ÁUDIOS DE CONVERSAS. APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A arguição de ilicitude da prova, sob a ótica da suposta afronta ao art. 384 do CPC, foi deduzida pelos agravantes pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal. Precedente.

2. As conversas extraídas do aplicativo WhatsApp tidas por ilícitas não foram, de qualquer forma, consideradas para certificação da fraude no caso concreto, por não guardarem relação direta com a comprovação das candidaturas laranjas, mas, sim, com a tentativa de parte dos envolvidos de, em momento posterior às eleições, forjar provas para desnaturar os sinais clássicos de fraude identificados pelo TRE/SP.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem certificou **a presença nos autos de outros elementos suficientemente robustos para a comprovação das candidaturas fictícias** de Diovana Oliveira de Sousa, Maria Machado Guimarães e Taticinilda da Silva Muniz de Carvalho, **quais sejam: (i) ausência ou quantidade inexpressiva de votos; (ii) inexistência de movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha. Incidência do verbete n. 73 da Súmula do TSE.**

4. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer dos recursos interpostos** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos candidatos GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADÃO TEOTÔNIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, ODINEIA GOMES PEREIRA, e, **no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Peço vista dos autos.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600423-38.2024.6.22.0004. Origem: Vilhena/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assunto: Candidato eleito - Corrupção ou fraude – Eleições municipais 2024. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrentes: Adão Teotônio Lopes, Altamiro Xavier de Lima, Cleide Marcelo Valiante, Deuseli de Avila da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Gabriel Afonso Graebin, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Lucicleide Lopes da Silva, Luiz Carlos Nichio, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena, Suelismar Barjonas de Moura Santos. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175. Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889. Recorridos: Gabriel Afonso Graebin, Luiz Carlos Nichio, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Adão Teotônio Lopes, Deuseli de Avila da Silva, Altamiro Xavier de Lima, Lucicleide Lopes da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Cleide Marcelo Valiante, Suelismar Barjonas de Moura Santos, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175. Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Advogado Richard Campanari - OAB RO 2889.

Decisão: Questão de ordem de ilegitimidade passiva da Comissão Provisória do PRD em Vilhena acolhida, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Recurso do Ministério Público conhecido e não provido, nos termos

do voto do relator, por unanimidade. Após o relator rejeitar as preliminares do recurso dos candidatos e no mérito negar-lhes provimento. Pediu vista o Juiz José Vitor Costa Júnior. Os demais aguardam.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os (as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral Substituto Bruno Rodrigues Chaves.

39ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 28 de maio.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Senhor Presidente e eminentes pares o que me levou a pedir vista dos presentes autos é a necessidade de melhor analisar se mesmo com o indeferimento da candidatura de Jefferson Hermisdorf Barbosa haveria ou não a reanálise do cômputo para observância da cota de gênero de 30% de candidaturas femininas ainda que eventualmente se reconheça a fraude da candidata Odineia Gomes Pereira.

De início comungo com a conclusão do Eminentíssimo relator que não há como acolher a tese de pedido de renúncia do candidato Jefferson Hermisdorf Barbosa contida no id. 8324842, seja pelo simples fato de que tal documento sequer tem algum protocolo junto ao partido ou apresentado no processo de registro de candidatura, portanto, inservível para o fim de atestar a renúncia.

É fato que aos partidos compete a estrita observância do percentual previsto no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, de ao menos 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas e no máximo de 70% (setenta por cento) masculinas.

A decisão que deferiu o DRAP n. 0600069-93.2024.6.22.0004 observou o cumprimento da cota de gênero, passando posteriormente à análise individual das candidaturas, sendo deferidas e restando indeferida a de Jefferson Hermisdorf Barbosa.

Ao partido político é facultada a substituição de candidato conforme estabelece a resolução 23.609/2019, vejamos:

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e LC nº 64/1990, art. 17). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º , e CE, art. 101, § 5º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

*§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, **a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).*

*§ 7º **Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

Com relação nesses dispositivos, fica claro que ao partido é facultado, e na eventualidade de substituição ou preenchimento de vagas remanescentes, pode haver pelo juízo nova análise de cumprimento da cota relativa à ação afirmativa, vejamos:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

*§ 4º **O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.***

Portanto, após a decisão que defere o DRAP é possível substituição de candidato e candidata pelo partido que, eventualmente, seja indeferido, renuncie ou venha a falecer e, em relação a essas vagas remanescentes, deve ser observado o cumprimento da cota.

Ademais é cediço que a observação do cumprimento da cota deve ser diligentemente realizada pelo partido até as eleições, principalmente no acompa-

nhamento e fomento das candidaturas femininas registradas e, eventualmente indeferidas, sejam substituídas por outra viável, evitando o desestímulo ou desistências.

Nesse sentido, vejo de forma diferente do que foi decidido pelo Magistrado de primeiro grau e o Eminentíssimo Des. Relator que considerou como cômputo para verificação da cota de gênero a candidatura de Jeferson mesmo que indeferida, pois o Tribunal Superior Eleitoral entende que renúncias e indeferimentos são admitidos para nova aferição de enquadramento das vagas remanescentes, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEICOES). IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.

2. Na hipótese, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 24/TSE por não buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, o reexame das provas.

3. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe, em razão da ausência de elementos robustos aptos a configurar uma candidatura fictícia, bem como da inexistência de evidências de que o partido político tinha prévia ciência da inviabilidade da candidatura apontada como fictícia.

4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06005411020206200004 NATAL - RN 060054110, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No tocante ao percentual de candidaturas de um outro sexo, as instâncias ordinárias assentaram que não houve desrespeito às normas que tratam das quotas de gênero pois, ainda que no momento da apresentação do DRAP tenham sido pleiteadas 11 (onze) candidaturas masculinas e 4 (quatro) femininas, houve indeferimento do registro de 2 (dois) candidatos do sexo masculino, o que atendeu ao percentual exigido na norma.

2. Já no tocante às supostas candidaturas femininas fictícias ou fraudulentas, o Tribunal a quo consignou que, após a desistência quanto à oitiva de testemunhas, as provas trazidas aos autos podem, no máximo, sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos.

3 . Reformar as conclusões perfilhadas no acórdão regional, decorrentes da análise do caderno probatório, demandaria nova incursão valorativa sobre o seu conteúdo, providência inadmissível nas instâncias extraordinárias, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

4. Ademais, o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - REspEI: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR . AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88 . COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 . CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA . NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9 .504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min . Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE .

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento .

(TSE - RESPE: 060046112 PONTO NOVO - BA, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 05/08/2020)

Observa-se que, após o indeferimento de registro de candidaturas, sejam elas masculinas ou femininas, devem ser novamente aferidas para o fim da comprovação ou reenquadramento do percentual exigido na norma para atendimento à cota de gênero.

Desse modo, ao não promover a substituição do candidato e ao tempo do indeferimento do registro de candidatura de Jefferson o partido não fez, pois não havia necessidade de readequação para cumprimento da cota de gênero.

Fato é que até aquele momento não se cogitava eventual ática de fraude ou reconhecimento de eventual malícia, displicência ou desistência da candidata Odineia Gomes Pereira e, mesmo que se considere fictícia a candidatura de Odineia, deve ser verificada nesse momento se houve ofensa ao percentual mínimo das candidaturas que remanesceram.

Com base nisso, excluindo-se do cômputo a candidatura indeferida de Jefferson, remanescem, portanto, 8 candidaturas masculinas e 4 femininas, ou seja, pelo quantitativo necessário, o partido teria cumprido o computo mínimo de 30%.

Em suma, entendo que nesse particular deve ser provido o apelo.

DA ALEGADA DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATA ODINEIA

Após a leitura detida dos autos e do voto do eminente relator principalmente fica claro que não foram fragmentos, mas sim, o conjunto probatório que demonstram comportamento displicente da candidata em não formalizar em tempo próprio seu pedido de renúncia/desistência para permitir a substituição pelo partido de outra candidata.

No julgamento em apreço, não afastar o princípio constitucional presunção de inocência, que mediante prova robusta pode ser ilidida, que na ocasião o conjunto probatório é forte para levar à mesma conclusão do eminente relator.

Para configuração da burla a cota de gênero ela pode ocorrer na eventual apresentação de candidaturas manifestamente inapta ou inviável do ponto de vista de processamento do registro de candidatura, ou seja, quando o partido buscando cumprir a cota mínima mesmo tendo conhecimento de elementos impeditivos de viabilidade da candidatura feminina registrada, esse não é o caso dos autos, vez que a Sra. Odineia teve seu registro deferido, portanto o partido não incidiu em dolo ou erro grave.

Assim, após o deferimento do registro a conduta da candidata deve ser analisada para o fim de eventual cumprimento de atos de campanha, não se mostrando apto a justificar por si só o comando condenatório a inexpressividade da votação ou até mesmo zerada, conforme pontou o Eminente Relator ao rememorar o entendimento do Tribunal que à unanimidade julgou improcedente a AIME n. 0601887-22.2018.6.22.0000, julgada em 28/10/2022, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto.

Não se pode perder de vista que a candidatura modesta ou módica difere da ausência de atos de campanha, portanto, a conclusão da fraude cometida pela candidata Odineia, pela ausência de demonstração mínima de atos de campanha, participação em visitas ou reuniões.

É evidente que sua candidatura era modesta, e não foi abastecida de recurso público do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recebendo apenas material que foram compartilhados pela candidata majoritária.

Quanto à entrega de material impresso equivocado e com numeração diversa, a candidata não esclareceu os motivos de no mesmo vídeo aparecer outro material por ela comparado em conformidade, também sequer esclareceu os motivos de não ter utilizado em sua campanha.

A ausência contemporaneidade com o pleito eleitoral dos adesivos colados em portões, pelas fotografias juntadas por si só, não se presta para o fim de comprovar atos de campanha, levando-se em conta que não há indicativo de data ou até mesmo da presença da candidata.

Outro ponto é a total ausência de movimentação financeira da campanha ou por receitas estimáveis, sendo apresentada de forma “padronizada” demonstrando outro forte elemento de fraude a ensejar a aplicação da Súmula 73 do TSE.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto pedindo vênias ao D. Relator e aqueles que possam entender de forma diferente DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nesse particular para afastar anulação do DRAP e via de consequência a anulação de votos e cassação de diploma GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADÃO TEOTÔNIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, por ausência de ofensa ao percentual mínimo de candidaturas femininas contido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em conformidade com a fundamentação supra, convergir com D. Relator e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ODINÉIA GOMES PEREIRA, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600423-38.2024.6.22.0004. Origem: Vilhena/RO.
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assunto: Candidato eleito -

Corrupção ou fraude – Eleições municipais 2024. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrentes: Adão Teotonio Lopes, Altamiro Xavier de Lima, Cleide Marcelo Valiante, Deuseli de Avila da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Gabriel Afonso Graebin, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Lucicleide Lopes da Silva, Luiz Carlos Nichio, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena, Suelismar Barjonas de Moura Santos. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175. Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889. Recorridos: Gabriel Afonso Graebin, Luiz Carlos Nichio, Helena Maria Rodrigues de Queiroz, Ernando Barreto Ferreira Lucena, Adão Teotonio Lopes, Deuseli de Avila da Silva, Altamiro Xavier de Lima, Lucicleide Lopes da Silva, Emerson Viacoje dos Santos, Cleide Marcelo Valiante, Suelismar Barjonas de Moura Santos, Odineia Gomes Pereira, Diretório municipal do Partido Renovação Democrática em Vilhena. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175. Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Questão de ordem de ilegitimidade passiva da Comissão Provisória do PRD em Vilhena acolhida, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Preliminares dos recursos dos candidatos rejeitadas e, no mérito, recursos conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido parcialmente o Juiz José Vitor. Votou o Senhor Presidente.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os (as) juízes (as) José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira e Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral Substituto Bruno Rodrigues Chaves.

40ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 29 de maio.

ACÓRDÃO N. 405/2025

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600588-37.2024.6.22.0020 - Itapuã do Oeste/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Recorrente: Ana Kezia Silva da Costa

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173

Recorrente: Marcia Teixeira dos Santos

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INCONTROVÉRSIA. ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE DO ILÍCITO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidata tida por irregular e pela Presidente do Partido Político contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas Eleições 2024 no município de Itapuã do Oeste/RO.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: 2.1. Verificar a decadência pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. 2.2. A existência de fraude à cota de gênero pela presença dos requisitos configuradores do abuso previstos na Súmula TSE n. 73.

III. Razões de decidir

3. Conforme precedentes do TSE e deste Tribunal, as ações eleitorais que visem a aplicação de sanções por fraude à cota de gênero exigem a composição no polo passivo

apenas dos candidatos eleitos, o que não se aplica na espécie, tendo em vista que a agremiação partidária não obteve votos suficientes para eleger os seus candidatos.

4. É indispensável para a caracterização da fraude à cota de gênero que os elementos indiciários da Súmula TSE n. 73 estejam inseridos em um contexto probatório apto a evidenciar a adoção de condutas violadoras à legislação eleitoral. No caso em exame, verifica-se que a candidata impugnada declarou em fase extrajudicial as suas limitações pessoais que prejudicaram uma atuação mais ativa durante o período de propaganda e esse testemunho converge com dados públicos de limitações similares enfrentadas pela maioria dos candidatos da mesma agremiação partidária, circunstância que, diante da insuficiência de provas claras e convincentes, afasta a configuração do ilícito eleitoral.

5. A análise do quadro fático apresentado nos autos em conjunto com o cenário eleitoral dos candidatos do partido durante a disputa na localidade confere dúvida razoável quanto à materialidade da prática lesiva nos moldes da Súmula-TSE n. 73, devendo ser aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro sufrágio* para preservar a vontade popular externada nas urnas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo em ações eleitorais que visem o reconhecimento de fraude à cota de gênero quando a agremiação pela qual concorreu a candidata tida por fictícia não obteve votação suficiente para eleger candidatos. 2. A caracterização da fraude à cota de gênero exige que os elementos configuradores da Súmula TSE n. 73 sejam conexos com o cenário eleitoral da localidade. As dificuldades enfrentadas por candidata impugnada, quando notoriamente semelhantes às vivenciadas pela maioria dos candidatos do mesmo partido, afastam a subsunção dos fatos tidos por ilícitos às normas sancionadoras de regência, mormente quando inexistir provas claras e convincentes de condutas lesivas. 3. A fragilidade de conjunto fático-probatório em ações eleitorais que visem a anulação de votos impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro sufrágio*, que resguarda a vontade popular externada nas urnas em detrimento do reconhecimento de práticas lesivas sem o respaldo em provas robustas acerca de expedientes tidos por fraudulentos."

Dispositivos relevantes citados: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Art. 7º, alínea "b"; Lei n. 9.504/97: art. 10, § 3º e art. 36; Resolução TSE n. 23.735/2024: art. 8º; Resolução TSE n. 23.610/2019: art. 2º; Súmula TSE n. 73.

Jurisprudências relevantes citadas: STF: ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4/4/2023. TSE: Em-bargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 197, data 05/11/2024; AIJE n. 0601312-84.2022.6.00.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgada em 19/10/2023; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600002-66.2021.6.14.0007 – ABAETETUBA – PARÁ Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/4/2024; e REspEI 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023. TRE-RO: Recurso Eleitoral 060054224/RO, Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Acórdão de 20/05/2025, Publicado no DJE 101, data 05/06/2025; Recurso Eleitoral n. 060040017/RO, Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Acórdão de 22/05/2025, Publicado no DJE 110, data 18/06/2025; Recurso Eleitoral 060063292/RO, Relator: Juiz Jose Vitor Costa Junior, Acórdão de 30/06/2025, Publicado no(a) DJE 119, data 04/07/2025.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar a Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Votou o Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Porto Velho, 11/11/2025.

Assinado eletronicamente por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA KÉZIA SILVA DA COSTA e MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na presente ação de Investigação Judicial Eleito-

ral ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero pelo lançamento da candidatura da recorrente Ana.

Segundo o juízo *a quo* (id. 8450941), o ilícito se configurou pela presença dos elementos previstos na Súmula n. 73 do TSE, quais sejam: votação inexpressiva (3 votos), protocolo de prestação de contas sem movimentação financeira e ausência de comprovação de atos de campanha pela referida candidata, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Progressistas em Itapuã do Oeste/RO nas Eleições 2024, evidenciando a burla ao percentual de candidatos por gênero prevista no art. 10 da Lei n. 9.504/1997.

Em razões recursais (id. 8450954), as recorrentes sustentam, preliminarmente, a decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegam, em suma, que a votação inexpressiva, a ausência de movimentação financeira e a limitada atuação de campanha, por si sós, não constituem e caracterizam a fraude à cota de gênero, mormente quando justificadas por fatores pessoais e pelo contexto de modéstia generalizada das campanhas do partido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id. 8450957).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso (id. 8472053).

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator):
Conheço o recurso, pois presentes os seus pressupostos.

1. Preliminar – Decadência

As recorrentes alegam a decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo até a data limite para o ajuizamento da demanda, tendo em vista que a ação foi proposta apenas em face da candidata tida por fictícia e a Presidente do partido político, ainda que um dos pedidos iniciais seja a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas (PP), que enseja a nulidade de votos de todos os candidatos da legenda.

Sem razão, considerando que o Partido PP não elegeu candidatos ao cargo de Vereador no município de Itapuã do Oeste nas Eleições 2024, é inexigível a formação de litisconsórcio entre os candidatos do partido no caso em apreço, pois em ações que visem a condenação por fraude à cota de gênero é obrigatória apenas a composição dos candidatos eleitos no polo passivo.

Nessa linha intelectual, o TSE em precedente recente, em voto de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, e este Tribunal, em voto de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. (...)

4. Não há omissão em relação à tese de ausência de citação de litisconsortes ditos necessários, Ações que discutem fraude à cota de gênero não podem ser extintas com fundamento na ausência, no polo passivo, das candidatas ditas fictícias, bastando a citação dos candidatos eleitos. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator (a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 197, data 05/11/2024)

-Grifo nosso.

"É obrigatória a inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo das ações eleitorais que imputam fraude ao percentual de gênero no momento do registro de candidaturas, tendo em vista que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a procedência do pedido acarretará a cassação dos respectivos diplomas ou mandatos".

(TRE-RO. Recurso Eleitoral 060054224/RO, Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Acórdão de 20/05/2025, Publicado no DJE 101, data 05/06/2025).

-Grifo nosso.

Pelo exposto, voto pela rejeição do pedido de reconhecimento da decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos da legenda, posto que o Partido PP não elegeu candidatos ao cargo de Vereador no município de Itapuã do Oeste nas Eleições 2024.

2. Mérito

A fraude à cota de gênero se configura, em suma, quando o órgão partidário descumpre o art. 10, § 3º e § 4º da Lei n. 9.504/97 ao registrar candidatas do gênero feminino fictícias nas eleições proporcionais, alcançando, apenas na aparência, o percentual mínimo estabelecido por gênero.

O dever de instituir políticas de inserção da mulher em funções públicas decorrem de obrigações assumidas pelo nosso país no âmbito internacional, especialmente o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que assim preceitua em seu art. 7º, "b", *in verbis*:

*Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, **garantirão, em igualdade de condições** com os homens, o direito a:*

(...)

*b) **Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas**, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*

- Grifo nosso.

Nessa toada, o citado art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97 prevê que a agremiação política preencherá ao menos 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) dos pedidos de registros para o cargo de Vereador com candidaturas de cada gê-

nero, com o objetivo de promover a maior participação das mulheres nas disputas eleitorais e equilibrar a ocupação dos mandatos eletivos historicamente dominados por homens.

Regulamentando atualmente essa matéria, o art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024, de 24/2/2024, dispõe o seguinte:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

- Grifo nosso.

No campo jurisprudencial, a existência de posições divergentes no julgamento de situações semelhantes resultou na fixação de balizas para a correta subsunção da norma com a edição em maio do ano passado da Súmula n. 73 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Contudo, mesmo antes da publicação do referido verbete, é válido rememorar que o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que o desrespeito a política pública de cota de gênero afronta os princípios da cidadania e do pluralismo político (ADI n. 6338, de 3/4/2023), vejamos:

“Fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I).

(ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023).

- Grifo nosso.

Sob essa ótica, a Súmula TSE n. 73 elenca as circunstâncias hábeis para demonstrar a fraude à cota de gênero, *in verbis*:

Súmula-TSE n. 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

- Grifo nosso.

Dessa forma, há que se perquirir se uma ou alguma das premissas estabelecidas como configuradoras da burla à cota de gênero quando do registro das candidaturas estão demonstradas no caso em apreço por meio da produção de provas robustas e aderentes ao quadro fático, pois a eventual manutenção da sentença recorrida importará na anulação de parte dos votos externados nas urnas pelo eleitorado do município de Itapuã do Oeste/RO e na aplicação das severas sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade dos que participaram diretamente na execução dos expedientes fraudulentos.

Além disso, antes de adentrar no mérito do recurso, é necessário tecer breves ponderações sobre a discussão jurídica que sempre se forma em torno da comprovação do abuso de poder em ações cassatórias, tendo em vista o dever desta Justiça Especializada não só de reprimir vantagens ilícitas que ferem a isonomia e a higidez essencial aos pleitos, como também proteger a expressão máxima do princípio democrático que é a escolha dos representantes pela própria sociedade (*in dubio pro sufrágio*).

À vista disso, entendo salutar colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves na AIJE n. 0601312-84.2022.6.00.0000, julgada em 19/10/2023, que nos esclarece sobre a dinâmica de prova no contencioso eleitoral, afirmando que a “prova robusta” se encontra em um padrão intermediário entre o modelo de “prova preponderante” do processo cível e a “prova além da dúvida razoável” buscada em feitos criminais:

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da “prova clara e convincente” (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da “prova preponderante” (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a “prova além da dúvida razoável” (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

(...)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se devem descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

-Grifos nosso.

Feitas essas digressões, passo a correlacionar o conjunto probatório com a eventual presença dos 3 (três) elementos configuradores da fraude à cota de gênero estabelecidos na Súmula TSE n. 73.

Inicialmente, pontuo que o andamento processual do DRAP n. 0600176-09.2024.6.22.0020 revela que o juízo a quo deferiu o registro do Partido Progressistas (PP) para concorrer ao cargo de vereador em Itapuã do Oeste/RO pela observância, dentre outros requisitos legais, da mencionada cota afirmativa.

Consta no DRAP que foram lançadas 10 (dez) candidaturas, sendo 7 (sete) do gênero masculino e 3 (três) do feminino, motivo pelo qual o partido cumpriu a política afirmativa nas proporções de 70% e 30%.

Logo, se considerada fictícia e decotada a candidatura de Ana Kézia Silva da Costa, o registro das candidaturas pela agremiação seria irregular, posto que o percentual mínimo de gênero não restaria atendido (22,22%).

2.1 Da votação inexpressiva

No tocante à votação inexpressiva, destaca-se que a legislação não impõe a obrigatoriedade aos candidatos permanecerem na disputa até o final, sendo a renúncia um direito assegurado, bem como a jurisprudência admite até mesmo a desistência tácita, fatos que, inegavelmente, podem justificar a numeração irrisória de votos alcançada por candidatos em pleitos eleitorais, sejam do gênero feminino ou do masculino.

Assim, não obstante quantidade de votos da recorrente Ana Kézia (3 votos) seja um forte indicativo de eventual fraude, a caracterização desse ilícito não deve ser fundada a partir de circunstâncias isoladas, inclusive este Tribunal já adotou esse posicionamento em precedentes recentes de minha relatoria e do juiz José Vitor Costa Junior:

3.2. Não obstante a votação inexpressiva da candidata apontada como fictícia (9 votos), a caracterização do ilícito exige a demonstração dos expedientes fraudulentos, não devendo ser considerada isoladamente a quantidade de votos irrisória obtida nas urnas.

(TRE-RO. Recurso Eleitoral n. 060040017/RO, Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Acórdão de 22/05/2025, Publicado no DJE 110, data 18/06/2025)

4. A candidata Lucilene Ferreira obteve votação inexpressiva (quatro votos), mas esse dado, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, especialmente diante das peculiaridades do município de Chupinguaia/RO, onde outros candidatos também tiveram votações reduzidas.

(TRE-RO. Recurso Eleitoral 060063292/RO, Relator: Juiz Jose Vitor Costa Junior, Acórdão de 30/06/2025, Publicado no(a) DJE 119, data 04/07/2025).

Ressalta-se que, conforme expressamente previsto na Súmula n. 73 do TSE, o ilícito se caracteriza com a presença de “*um ou alguns*” dos elementos enumerados nesse verbete.

Por fim, impende destacar que vários candidatos da agremiação partidária da recorrente Ana também não obtiveram sucesso nas urnas, com votações igualmente irrisórias, inclusive o candidato Maicon Hernandes Dias alcançou apenas 1 (um) voto na disputa. Confira-se:

Candidatas/Candidatos do PP em Itapuã do Oeste/RO com votações inexpressivas	Quantidade de votos em 2024
Maicon Hernandes Dias	1
Ana Kézia Silva da Costa	3
Derly Gonçalves de Oliveira	9
Valerio Alves dos Santos	13
Francisco Damião Pacheco	14
Lidiane Silva de Oliveira	21
Antonio Lindomar do Nascimento	25

2.2 Da prestação de contas sem movimentação financeira

É incontroverso que a recorrente Ana protocolou sua prestação de contas de campanha sem movimentação financeira, o que, em princípio, enquadra a situação fática

em um dos critérios de movimentação financeira previstos na Súmula TSE n. 73 (“prestação de contas zerada”).

Contudo, em consulta pública aos processos de Prestação de Contas dos candidatos, o que também pode ser confirmado por meio de consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas (*Divulga Cand*), podemos atestar que 8 (oito) dos 10 (dez) candidatos que concorreram pelo Partido PP no município em questão também apresentaram contas zeradas, vejamos:

Candidata/ Candidato	Prestação de contas n.	Receita de campanha
Maicon Hernandes Dias	0600327-17.2024.6.22.0006	0
Ana Kézia Silva da Costa	0600338-04.2024.6.22.0020	0
Derly Gonçalves de Oliveira	0600326-32.2024.6.22.0006	0
Valerio Alves dos Santos	0600239-31.2024.6.22.0021	0
Francisco Damião Pacheco	0600237-61.2024.6.22.0021	0
Lidiane Silva de Oliveira	0600238-46.2024.6.22.0021	0
Antonio Lindomar do Nascimento	0600313-45.2024.6.22.0020	0
Lucilene Costa Soares	0600314-30.2024.6.22.0002	0
Jorge Henrique Rezende Oliveira	0600284-35.2024.6.22.0021	1.618,00
Anderson Renato Tauffmann de Oliveira	0600312-60.2024.6.22.0002	2.202,80

No tocante aos 2 (dois) candidatos) que declararam gastos eleitorais, verifica-se nas respectivas contas de campanha que as receitas não foram custeadas com recursos partidários.

Nesse cenário, a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da recorrente Ana Kézia não se revela elemento apto a ensejar a configuração de fraude à cota de gênero, especialmente quando se verifica que 80% (oitenta por cento) dos candidatos lançados pelo Partido PP igualmente não arrecadaram quaisquer recursos na campanha, o que, a meu ver, indica que a agremiação partidária optou por não destinar recursos públicos às campanhas de seus candidatos naquela municipalidade.

Do mesmo modo, é pertinente destacar que, em sede extrajudicial, a recorrente declarou não possuir vínculo empregatício formal nem recursos financeiros próprios para o custeio de sua campanha, informação que se coaduna com a declaração de bens juntada em seu registro de candidatura (RCand n. 0600177-91.2024.6.22.0020 – id. 122235882):

Eu, ANA KÉZIA SILVA DA COSTA, portador do título de eleitor nº. 015824142348, venho, nos termos da Resolução TSE nº.23.609/2019, declarar que não possuo bens em meu nome.

Assim, conclui-se que a ausência de movimentação financeira não pode ser considerada como condição determinante à configuração de abuso de poder no caso em tela.

Primeiramente, porque inexistente obrigação legal de que os partidos políticos registrem apenas candidatos com capacidade financeira para custear suas campanhas.

Segundo, porque os elementos constantes nos autos evidenciam que a falta de investimentos nas campanhas foi comum à maioria dos candidatos da legenda, não podendo ser imputada exclusivamente à candidata impugnada.

2.3 Atos efetivos de campanha

As normas eleitorais autorizam os candidatos a captarem votos por meio de atos publicitários a partir de 16 de agosto, marco legal para o início da propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019), o que usualmente se concretiza com a distribuição de impressos, postagens na internet, propaganda na televisão, etc.

No campo jurisprudencial, o TSE adota o entendimento de que a produção de material de propaganda, por si só, configura ato preparatório e não ato efetivo de campanha, sendo imprescindível a comprovação de sua divulgação para que se caracterize a execução de propaganda eleitoral em ações de investigação a fraude à cota de gênero, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada

a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque **tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório** (AREspE 0600556-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), **e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido – o que não ocorreu na espécie –, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico** (REspEI 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600002-66.2021.6.14.0007 – ABAETETUBA – PARÁ Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/4/2024).

- Grifo nosso.

Na hipótese em exame, analisando o arcabouço probatório, não se verifica a comprovação documental de atos de campanha pela recorrente Ana, o que, também, pode ser extraído do seguinte trecho da sentença:

(3) Em depoimento informal, a própria candidata reconheceu que não realizou campanha eleitoral, atribuindo isso ao adoecimento de sua genitora, que a teria afastado do município no período crítico. Disse não possuir redes sociais, não ter participado de comícios, carreatas ou eventos partidários, tendo distribuído apenas alguns poucos santinhos, dos quais parte sequer foi utilizada.

(...)

Outrossim, **o mero fornecimento de santinhos ou menção a carreatas/fotos com outros candidatos não supre a exigência de atos efetivos de campanha**, principalmente quando não acompanhados de provas documentais ou digitais.

No caso de **Ana Kézia, que não utilizou redes sociais, não participou de eventos políticos, não foi vista em atos públicos e sequer entregou integralmente os materiais recebidos**, pode-se invocar o mesmo raciocínio: ausência de engajamento mínimo evidencia a inexistência de uma candidatura verdadeira.

Aliás, nesse ponto, caso a tese de que não se engajou por motivo de doença da genitora fosse comprovada – o que não foi, haveria o dever da presidente do Partido diligenciar para promover sua substituição, o que lhe era não só exigível, por ser a responsável pela legenda, mas, esperado, haja vista ser uma mulher na política e, portanto, conhecedora dos preconceitos que afligem as mulheres no campo da representação público-eleitoral, sua participação na política do país, o que torna sua conduta, sua inação, mais grave, aplicando-se aqui o protocolo de gênero ao julgamento.

Entretanto, a análise do vídeo da oitiva da recorrente Ana na Promotoria Eleitoral nos revela que ela tinha a intenção de promover a sua candidatura por meio da chamada propaganda corpo a corpo (distribuição de santinhos pessoalmente e caminhada) e não o fez por necessitar acompanhar sua mãe em tratamento médico nesta cidade de Porto Velho durante o mês de setembro (id. 8450907).

2.4 Conclusão

Embora, em um juízo inicial, seja possível identificar na hipótese os 3 (três) requisitos previstos na Súmula n. 73 do TSE, as particularidades do quadro fático posto impõe a análise contextualizada e mais ampla da participação dos candidatos do Partido PP no pleito eleitoral, com vistas à aferição da existência de provas concretas que corroborem a prática lesiva.

No cenário em apreço, observa-se o seguinte quanto à votação inexpressiva e ao protocolo de contas de campanha zerada:

1) 6 (seis) candidatos da agremiação das recorrentes obtiveram votação mínima nas urnas (menos de 21 – vinte e um - votos); e

2) 8 (oito) dos 10 (dez) candidatos lançados pelo partido protocolaram contas eleitorais **sem registro de movimentação financeira**, o que evidencia que **a maioria dos candidatos da legenda enfrentaram dificuldades em desenvolver as suas campanhas do ponto de vista econômico-financeiro**, bem como há que se considerar que o diretório municipal não recebeu recursos públicos para o custeio das campanhas eleitorais na localidade.

Assim, a análise da conjuntura fática posta impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, orientado à proteção da elegibilidade e da soberania da vontade popular, visto que, nos termos da jurisprudência do TSE, "*em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário*" (REspEI 0600719–11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)" (AgR-REspEI no 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025).

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** o recurso interposto por ANA KÉZIA SILVA DA COSTA e MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600588-37.2024.6.22.0020. Origem: Itapuã do Oeste/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Corrupção ou Fraude – Eleições 2024. Recorrente: Ana Kezia Silva da Costa. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173. Recorrente: Marcia Teixeira dos Santos. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira

Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Advogado Francisco Ramon Pereira Barros - OAB RO 8173.

Decisão: Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Votou o Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os (as) juízes e juízas Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Kherson Maciel Gomes Soares, Taís Macedo de Brito Cunha e Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

82ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 11 de novembro.

